

ATUALIZAÇÃO DO
**Marco Legal
do Saneamento**

Um panorama das
principais alterações segundo
a Lei nº 14.026/2020



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Luiz Inácio Lula da Silva - Presidente da República

Jader Barbalho Filho - Ministro das Cidades

Hailton Madureira de Almeida - Secretário-Executivo do Ministério das Cidades

Leonardo Carneiro Monteiro Picciani - Secretário Nacional de Saneamento Ambiental

Marcello Martinelli de Mello Pitrez - Diretor do Departamento de Cooperação Técnica

Geraldo Lopes da Conceição Cunha - Coordenador-Geral de Planejamento e Monitoramento

Samuel Weimar Cavalcante e Silva - Coordenador de Planejamento e Monitoramento

COORDENAÇÃO

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental / Ministério das Cidades

EQUIPE TÉCNICA DO PLANSAB

Átila de Azevedo Caparrosa

Antônio Luiz Menezes de Andrade

Geraldo Lopes da Conceição Cunha

Leina Santos Costa

Lucas Paulo Pinheiro

Rafaela Mendes Serique

Samuel Weimar Cavalcante e Silva

Tomás Shoji Miyashiro

SÉRIE SANEAMENTO - CADerno TEMÁTICO 7 - ATUALIZAÇÃO DO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO - UM PANORAMA DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES SEGUNDO A LEI N° 14.026/2020.

ELABORAÇÃO DE CONTEÚDO

Alexandre Araújo Godeiro Carlos

Aline Linhares Loureiro

Ana Elisa Martinelli Finazzi

Daniel de Castro Jorge Silva

Helena Christina de Araújo Galvão

Marcelo Almeida Bastos

Patrícia Valéria Vaz Areal

REVISÃO DE TEXTOS, PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Arte em Movimento

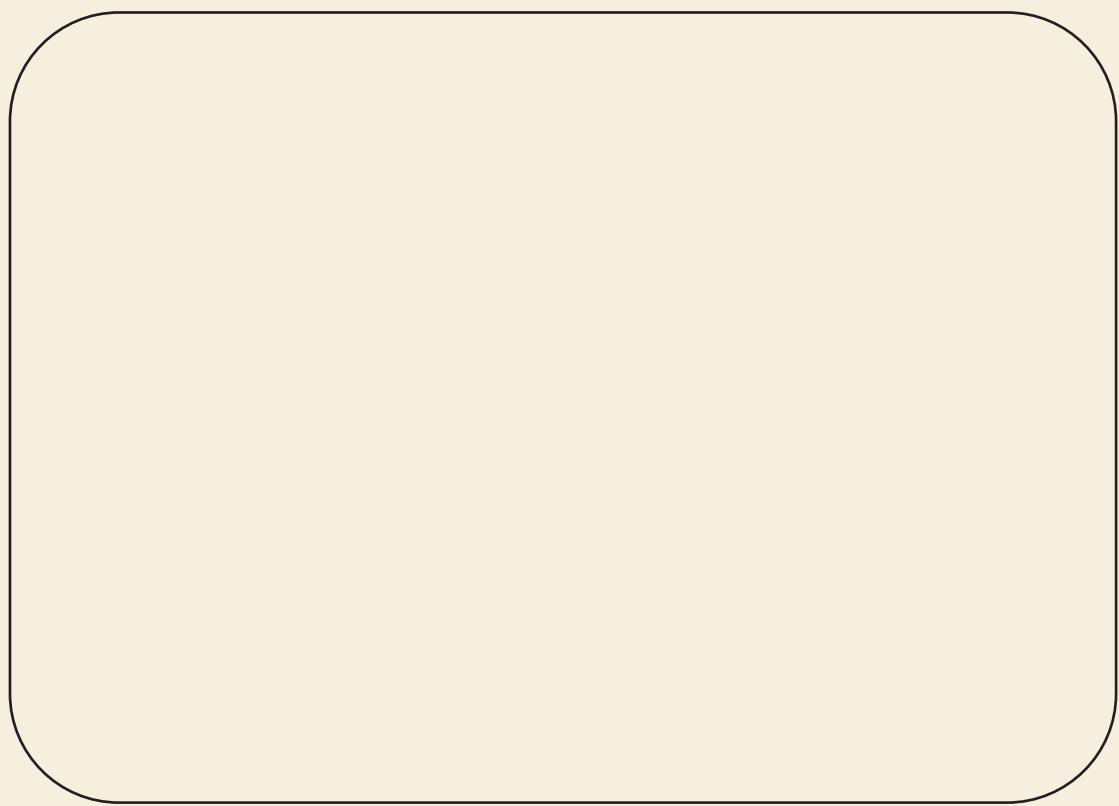
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

OUTUBRO DE 2025

Este produto foi realizado no âmbito do Projeto de Cooperação Técnica BRA/IICA/13/005 - MCID_INTERÁGUAS - SANEAMENTO em contrato celebrado entre a ARTE EM MOVIMENTO LTDA. e o INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA – IICA.

ATUALIZAÇÃO DO
**Marco Legal
do Saneamento**
Um panorama das
principais alterações segundo
a Lei nº 14.026/2020





APRESENTAÇÃO

Este Caderno Temático é dedicado às principais alterações do Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil. O marco, inicialmente estabelecido pela Lei nº 11.445/2007 e, posteriormente alterado pela Lei nº 14.026/2020, representa uma mudança significativa na evolução das políticas de saneamento no país.

O objetivo principal aqui é fornecer uma compreensão do Marco Legal do Saneamento Básico (MLSB), contextualizando sua origem e evolução ao longo do tempo. Além disso, pretende-se oferecer uma visão abrangente das mudanças promovidas pela legislação mais recente, destacando seus principais aspectos, implicações e desafios para os diversos atores envolvidos no setor.

Adicionalmente, este caderno se propõe a identificar as novas demandas por regulamentação decorrentes das alterações legislativas, bem como a apresentar considerações sobre o futuro do setor de saneamento básico em nosso país. Acredita-se que essa análise seja fundamental para a promoção de políticas públicas eficientes e sustentáveis para o desenvolvimento nacional.

Espera-se que este documento seja uma fonte útil de informações e reflexões para todos os interessados no tema do saneamento básico no Brasil.

Importante enfatizar que as contribuições apresentadas neste Caderno foram elaboradas em momento anterior à atualização do Decreto nº 7.217/2010, voltada a adequá-lo às mudanças do Marco Legal do Saneamento. A revisão está em andamento, passando por consulta pública no primeiro semestre deste ano e, eventuais atualizações, serão incorporadas — quando aprovadas — em versão futura deste Caderno.

Uma ótima leitura!

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Conceito de saneamento básico, segundo a Lei nº 11.445/2007 alterada pela Lei nº 14.026/2020	12
Figura 2: Principais alterações trazidas pela Lei nº 14.026/2020	15
Figura 3: Lei nº 14.026/2020	17
Figura 4: Diretrizes conforme art. 48 da Lei nº 11.445/2007	22
Figura 5: Diretrizes dispostas ao longo do texto da Lei nº 11.445/2007.....	23
Figura 6: Ações e serviços que não constituem serviços públicos de saneamento, conforme art. 4º do Decreto nº 11.599/2023.....	39
Figura 7: Mapa de Regionalização no Brasil.....	40
Figura 8: Municípios atendidos por tipo de prestador.....	49
Figura 9: Evolução dos contratos e municípios atendidos pela concessão privada (1994-2024).....	50
Figura 10: Procedimentos para comprovação da capacidade econômico- financeira, segundo Manesco et al., 2021	54
Figura 11: Indicadores para acompanhamento das metas de universalização, de acordo com a Resolução ANA nº 106/2021	57
Figura 12: Temas que devem ser abordados nas Normas de Referência, segundo § 1º do art. 4º da Lei nº 9.984/2000	61
Figura 13: Municípios regulados em abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil (em percentual) por tipologia de regulação em 2018	70

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Competências do Cisb	25
Quadro 2: Reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no âmbito do Cisb	28
Quadro 3: Competências das Câmaras Técnicas	31
Quadro 4: Linhas de atuação da CTGS	32
Quadro 5: Linhas de atuação da CTPI	33
Quadro 6: Situação da Regionalização conforme Painel de Regionalização	41
Quadro 7: Cláusulas essenciais, conforme art. 23 da Lei nº 8.987/1995	45
Quadro 8: Cláusulas essenciais, conforme art. 10-A da Lei nº 11.445/2007	47
Quadro 9: Normas de Referência até agosto de 2025	62
Quadro 10: Outros normativos relacionados publicados pela ANA até agosto de 2025	65
Quadro 11: Resumo da quantidade de entidades reguladoras infracionais das quais se tem informação	71

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Número de municípios com e sem regulação de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil, por tipologia de regulação, 2018..... 70

SUMÁRIO

1. O MARCO LEGAL DO SANEAMENTO	11
2. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.445/2007 APÓS EDIÇÃO DA LEI Nº 14.026/2020 ...	21
2.1 Diretrizes e estabelecimento de metas	
2.2 Comitê Interministerial de Saneamento Básico	
2.3 Prestação dos serviços	
2.3.1 Regionalização	
2.3.2 Concessões e contratualização	
2.3.3 Comprovação da capacidade econômico-financeira	
2.4 Regulação	
2.4.1 Importância da regulação	
2.4.2 A implementação da regulação	
2.4.3 Desafios e transformações na regulação do saneamento básico	
2.4.4 A segurança jurídica e fortalecimento da regulação	
2.4.5 O papel do Ministério das Cidades na regulação	
3. NOVAS DEMANDAS POR REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS	77
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
• REFERÊNCIAS	87



CAPÍTULO 1

O Marco Legal do Saneamento

1

O MARCO LEGAL DO SANEAMENTO

O acesso ao saneamento básico é um direito fundamental consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Constituindo-se como um dos alicerces essenciais para a promoção da saúde pública e a melhoria da qualidade de vida da população, esse direito é respaldado por diversos dispositivos legais que garantem a dignidade humana e a proteção do meio ambiente.

Reconhecidamente pela Organização das Nações Unidas (ONU) a água potável e o saneamento básico são assegurados pelo princípio da "dignidade da pessoa humana" e positivado pela CRFB, conforme inciso III do art. 1º. Além disso, o acesso a esses serviços é um componente essencial dos direitos à saúde, à alimentação e à moradia, conforme previsto no art. 6º da Carta Magna. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, também protegido pela Constituição, reforça a importância da sustentabilidade nos serviços de saneamento básico, conforme estipulado no art. 225.

No Brasil, o conceito de saneamento básico encontra-se estabelecido no inciso I, art. 3º da Lei nº 11.445/2007, recentemente alterada pela Lei nº 14.026/2020, como sendo o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, conforme Figura 1.

Ainda em 2022, o Brasil possuía mais de 203 milhões de habitantes (IBGE, 2022), dos quais 84,9% são atendidos por rede de abastecimento de água, 56% por rede de esgoto sanitário, 90,4% por coleta domiciliar de resíduos sólidos (SNIS, 2022). Além dos dados apresentados, 46,3% dos municípios possuem sistema exclusivo de drenagem urbana e manejo de águas pluviais (SNIS, 2022). Assim, no Brasil, a necessidade de ampliar a cobertura e qualidade dos serviços de saneamento é imperativa e está na Carta Magna do País.

Ao analisar os recursos alocados no setor de saneamento, com base nos Relatórios de Avaliação do Plansab, constatou-se que, no período de 2014 a 2020, foram investidos aproximadamente R\$ 46,11 bilhões na ampliação ou implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Desse montante, R\$ 23,14 bilhões foram destinados ao abastecimento de água e R\$ 22,97 bilhões ao esgotamento sanitário (AREAL, 2023).

Figura 1

CONCEITO DE SANEAMENTO BÁSICO, SEGUNDO A LEI N° 11.445/2007 ALTERADA PELA LEI N° 14.026/2020

ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de mediação.

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de mediação.

LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Constituído pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Fonte: BRASIL, 2020.

Apesar dos avanços registrados na última década, o panorama de acesso aos serviços de saneamento ainda demanda significativas melhorias. Cerca de 32 milhões de pessoas ainda carecem de acesso à água tratada, enquanto aproximadamente cerca de 90 milhões de pessoas não têm acesso a serviços de esgotamento sanitário, evidenciando a necessidade premente de aprimoramentos neste setor.

De acordo com atualização da revisão do Plansab ano-base 2022 que deve ser publicada em breve, o investimento necessário para reverter esse déficit é significativamente alto, estimado em cerca de R\$ 882,436 bilhões (todas as componentes), dos quais aproximadamente R\$ 366,5 bilhões estão destinados aos

serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Conforme indicado por esta revisão do Plansab (ano-base 2022), prevê-se que a distribuição proporcional adotada estabelece que 34% dos investimentos estruturais devem ser financiados por agentes federais e 66% por outros agentes (somando todas as componentes). Já para os investimentos estruturantes, 36% seriam responsabilidades de agentes federais e 64% dos demais agentes.

Diversos fatores técnicos, jurídicos, econômicos, operacionais e políticos exercem influência significativa sobre o panorama mencionado anteriormente. Entre esses fatores, destacam-se: a inadequada concepção e a deficiência na operação dos sistemas; a insuficiência de investimentos governamentais nos sistemas; o crescimento populacional desordenado; os desafios decorrentes das estruturas físicas e legais; a necessidade de expandir e capacitar o corpo técnico, bem como adquirir os equipamentos necessários para as atividades; a falta de uniformização da regulação; a falta de fiscalização e incentivos ao controle social; a racionalização de competências ministeriais e dos recursos; necessidade de revisão do Plansab; a ausência de integração entre as políticas e ações relacionadas ao saneamento; a limitada expansão do atendimento dos prestadores de serviços às áreas rurais, assentamentos e comunidades carentes; a ausência de gestão da informação; a descontinuidade política e administrativa; a falta de vontade política e compromisso por parte dos gestores responsáveis pelos serviços; pouco incentivo ao Programa de Parcerias com a iniciativa privada; insegurança jurídica dos contratos; entre outros.

Portanto, o Governo Federal propôs a atualização do Marco Legal como uma alternativa para modificar esse cenário, visando proporcionar meios de expandir o volume de investimentos no setor de saneamento. Viu-se que diante da crise fiscal e da escassez de recursos públicos, tornou-se imperativo buscar parcerias com a iniciativa privada, bem como o apoio dos Estados e Municípios.

Certamente surgiram divergências para alteração de um normativo tão robusto quanto a Lei de Saneamento Básico. Durante o período de 2016 a 2020, foi realizada uma série de diálogos entre os diversos grupos envolvidos, cada um apresentando propostas alinhadas aos seus interesses específicos. E, diante das opiniões divergentes, foi estabelecido um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, com o objetivo de discutir e propor soluções para os pontos de conflito e para ampliar os investimentos e infraestrutura em saneamento básico. O GTI contou com a participação de representantes de diversos ministérios relacionados ao saneamento, bancos públicos de fomento, prestadores de serviço e entidades associativas da sociedade civil (AREAL, 2023).

Assim, em 15 de julho de 2020, foi publicada a Lei nº 14.026, que estabeleceu novas diretrizes trazidas à Política Federal de Saneamento Básico e alterou sete dispositivos legais: a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Muito embora ainda existam questões controversas, dúvidas a serem dirimidas e ajustes a serem feitos, especialmente diante dos potenciais desafios jurídicos quanto ao texto promulgado e à complexidade para a implementação de suas normas, é possível visualizar o esforço para a regulamentação do setor.

A atualização do marco legal do saneamento básico (MLSB) teve por objetivo uniformizar o ambiente regulatório nacional, adicionar segurança jurídica aos contratos para prestação dos serviços e atrair investimentos privados para o setor como novas alternativas de financiamento com vistas a criar condições e mecanismos para universalização dos serviços de saneamento no país. A Figura 2 ilustra as principais alterações da lei, destacando os pontos chave que impulsionarão a transformação do setor de saneamento básico no Brasil.

Figura 2

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.026/2020



Fonte: BRASIL, 2020.

A **universalização dos serviços** de saneamento básico é um compromisso vital para garantir o bem-estar e a saúde de toda a população. A inserção do art. 11-B na Lei nº 11.445/2007 representou um marco ao estabelecer que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. Sabe-se que essa meta é bastante ambiciosa, mas fundamental para promover condições de vida dignas para todos os cidadãos.

O incentivo à adesão ao modelo de **prestação regionalizada** na prestação dos serviços de saneamento básico busca otimizar recursos e eficiência. Ao incentivar a cooperação entre diferentes localidades na prestação desses serviços, é possível compartilhar custos, expertise e estrutura, garantindo uma distribuição mais equitativa e sustentável dos recursos hídricos e financeiros.

Outra alteração diz respeito a necessidade de **regularização dos contratos** vigentes, mediante comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores públicos dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como estabelecido no art. 10-B do Marco Legal. A regularização dos contratos é essencial para garantir uma gestão sólida e responsável na prestação dos serviços. Isso promove a transparência e a confiabilidade nas relações contratuais, assegurando a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população. A legislação também estabeleceu, via Decreto nº 11.598/2023, a metodologia e os critérios para que os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário comprovem a capacidade econômico-financeira para cumprir as metas de universalização. Tal metodologia aplicou-se aos prestadores de serviços que operam por meio de contrato de programa e/ou contrato de concessão, desde que neste não houvesse a previsão das metas de universalização.

Além disso, a Lei nº 14.026/2020 também trouxe o **incentivo às concessões e parcerias público-privadas (PPP)**, mediante a obrigatoriedade de licitação prévia. Essa abordagem possibilita a mobilização de investimentos privados, expertise técnica e inovação, contribuindo para a expansão dos serviços.

Na intenção de garantir a harmonia na gestão dos serviços de saneamento básico em todo o país, a nova lei também coloca a **uniformização das normas e procedimentos** de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento como fundamentais. Essa uniformização vem sendo feita pela Agência Nacional das Águas e Saneamento Básico (ANA) no que diz respeito às normas de referência de caráter geral, observadas as diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico, inclusive aquelas estabelecidas pelo Ministério das Cidades.

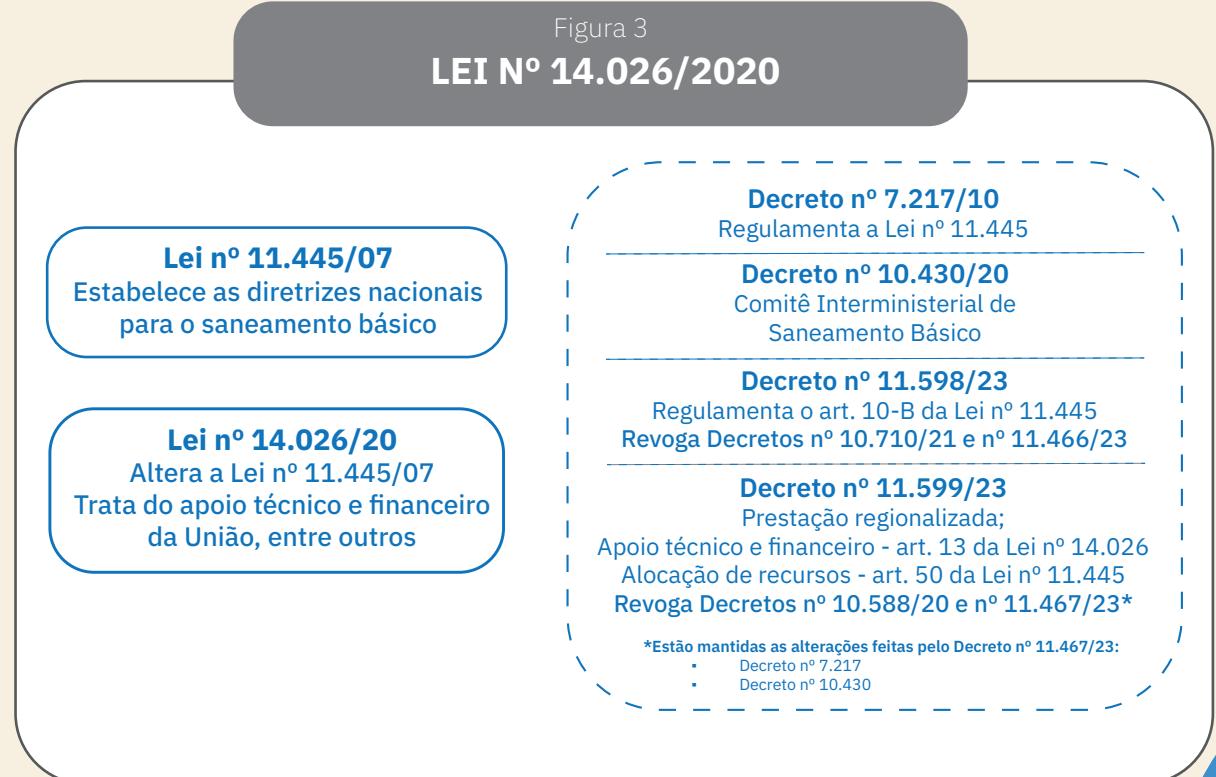
Foi também disposta a obrigatoriedade de **fornecimento de informações no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa)** para alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, conforme art. 50 da Lei nº 11.445/2007. Essa medida permite uma avaliação precisa do desempenho e da qualidade dos serviços prestados, subsidiando a tomada de decisões e o aprimoramento contínuo do setor.

Outro passo importante para promover a coordenação e a integração das políticas e ações relacionadas ao saneamento básico em nível nacional, foi a **criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb)**, conforme o art. 53-A da nova lei. Por meio do diálogo e da cooperação entre diferentes órgãos e ministérios, busca-se impulsionar avanços sólidos e sustentáveis no setor.

Além dos pontos elencados acima, o marco regulatório estabelece que os contratos de prestação de serviços devem conter, além das metas de universalização, **metas qualitativas**, a exemplo de metas de expansão, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva.

Atualmente, tem-se como normativos regulamentadores da Lei nº 11.445/07 e de alguns dispositivos trazidos pela Lei nº 14.026/2020, listados na Figura 3: o Decreto nº 7.217/2010 que regulamenta a Lei nº 11.445/2007 e, no presente momento, está em fase de atualização; o Decreto nº 10.430/2020 que dispõe sobre o Cisb; o Decreto nº 11.598/2023 que regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445/2007 e revoga os Decretos nº 10.710/2021 e 11.466/2023; o Decreto nº 11.599/2023 que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e revoga os Decretos nº 10.588/2020 e Decreto nº 11.467/2023.

Figura 3
LEI Nº 14.026/2020



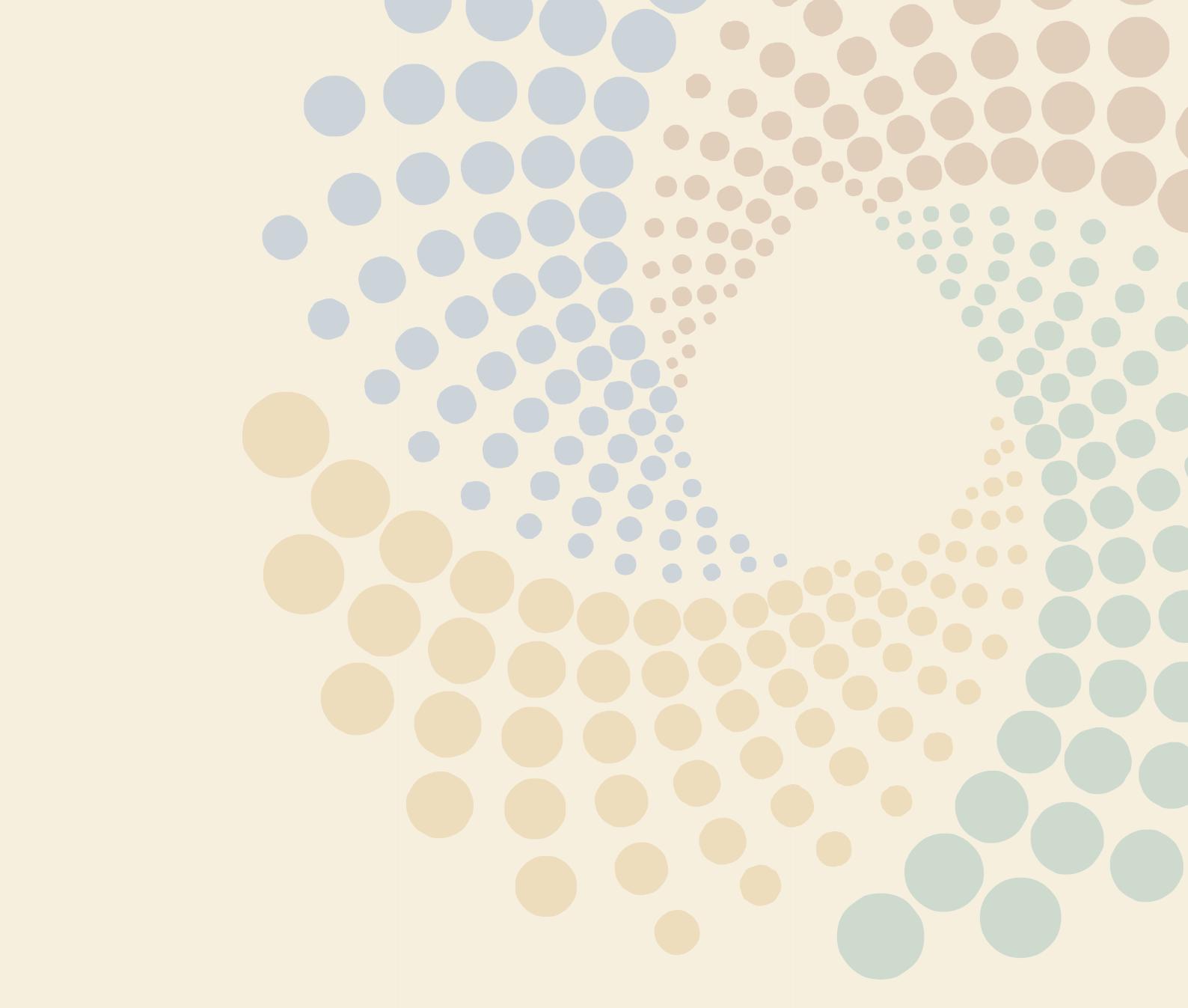
Fonte: Elaboração dos autores.

Com as recentes atualizações legislativas, é fundamental reconhecer que, embora tenham sido feitos avanços significativos, ainda há desafios consideráveis a serem enfrentados.

A Lei nº 14.026/2020 trouxe importantes mudanças, estabelecendo metas ambiciosas para a universalização dos serviços até 2033 e incentivando modelos de prestação regionalizada, concessões e parcerias público-privadas. Além disso, a criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb) e a uniformização das normas e procedimentos são passos importantes na busca pela melhoria do setor.

Entretanto, destaca-se que a implementação efetiva dessas medidas exigirá um esforço conjunto de todos os envolvidos, incluindo governos, prestadores de serviços, entidades reguladoras e sociedade civil. Além disso, a garantia da qualidade e eficiência dos serviços, o uso racional dos recursos naturais e a inclusão de todas as camadas da população são aspectos que devem ser constantemente monitorados e aprimorados.

Diante disso, é evidente que o caminho rumo à universalização do saneamento básico no Brasil ainda é longo e desafiador. No entanto, com a colaboração de todos os setores da sociedade e o compromisso com o cumprimento das metas estabelecidas, é possível alcançar um futuro no qual todos os brasileiros tenham acesso a serviços de saneamento básico de qualidade, promovendo assim a saúde, o bem-estar e a sustentabilidade ambiental em nosso país.



CAPÍTULO 2

**Alterações da Lei nº 11.445/2007
após edição da Lei nº 14.026/2020**

2

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.445/2007 APÓS EDIÇÃO DA LEI Nº 14.026/2020

2.1. Diretrizes e estabelecimento de metas

As diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico representam os pilares fundamentais que orientam as ações e estratégias para garantir o acesso aos serviços essenciais de saneamento básico. Essas diretrizes abrangem uma ampla gama de aspectos, desde a promoção da eficiência na prestação dos serviços até a proteção dos recursos naturais e a garantia da saúde pública.

Além daquelas explicitamente estabelecidas no art. 48 (Figura 4), a Lei nº 11.445/2007 também apresenta outras diretrizes ao longo de seu texto (Figura 5), as quais abordam aspectos diversos do saneamento básico e contribuem para a formulação e implementação da política federal nesse campo e que vieram a compor o texto do Marco Legal por meio da Lei nº 14.026/2020.

A **universalização do acesso ao saneamento básico** é um dos princípios fundamentais da prestação dos serviços destacados no Marco Legal. Conceitualmente, a universalização representa a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico. O destaque dado à essa temática pela Lei nº 14.026/2020 no Marco Legal pode ser visto no art. 11 e art. 11-B. Esses dispositivos estabelecem que a definição de metas e cronograma para a universalização dos serviços é um requisito essencial para a validade dos contratos de saneamento básico. Tais contratos devem especificar metas que visem atender 99% da população com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033. Além disso, devem incluir metas qualitativas relacionadas à continuidade do abastecimento, redução de perdas e aprimoramento dos processos de tratamento.

Figura 4

DIRETRIZES CONFORME ART. 48 DA LEI Nº 11.445/2007



Fonte: Brasil, 2007; Brasil, 2020.

Para além do atingimento das metas quantitativas de acesso aos serviços por meio da universalização, o art. 10-A da Lei nº 11.445/2007, destaca a necessidade de garantir a sustentabilidade, a **eficiência e eficácia na prestação dos serviços** de saneamento básico no tocante aos contratos. Isso envolve não apenas a expansão da cobertura, mas também a implementação de medidas que assegurem a qualidade e a continuidade dos serviços ao longo do tempo.

Figura 5

DIRETRIZES DISPOSTAS AO LONGO DO TEXTO DA LEI Nº 11.445/2007



Fonte: Brasil, 2007; Brasil, 2020.

A Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, traz como um dos seus princípios fundamentais a **prestação regionalizada dos serviços**, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, e assim contribuir para redução das disparidades territoriais e para ampliação das condições de desenvolvimento regional e local. É entendimento pacificado que muitos dos desafios enfrentados no setor saneamento exigem uma abordagem cooperativa e coordenada entre os entes federativos. A regionalização proporciona uma **maior participação do Estado** no apoio à definição das estruturas de governança, na elaboração e atualização das normas de referências e procedimentos, no apoio à elaboração dos planos regionais, entre outros.

Para assegurar a **sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos** de saneamento básico foram feitas alterações ao art. 29 do Marco Legal. Aqui, destaca-se a importância da remuneração pela **cobrança dos serviços** como um meio fundamental para garantir a viabilidade financeira desses serviços e segurança ao gestor para não incorrer em renúncia de receita. A remuneração pode ocorrer por meio de taxas, tarifas e outros preços públicos, os quais podem ser estabelecidos de forma específica para cada serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. Essa diversidade de formas de remuneração permite uma adaptação às características e necessidades específicas de cada serviço e região.

Uma outra alteração promovida pela Lei nº 14.026/2020, foi a uniformização da regulação no setor de saneamento, visando promover a transparência das ações e disseminar as melhores práticas. Nesse sentido, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) recebeu a responsabilidade de editar normas de referência, assumindo diversas competências, incluindo a coordenação regulatória do setor, a capacitação para regulação e a elaboração de estudos técnicos, além da divulgação das melhores práticas.

Nessa toada, no intuito de conferir um ambiente que promovesse a segurança jurídica e a redução dos riscos regulatórios, as alterações do Marco Legal contribuem para a formalização de contratos mais sólidos e transparentes, além de estimular a expansão dos investimentos tendo como meta a eficiência e eficácia dos serviços prestados.

É importante ressaltar que sejam observadas também as diretrizes que priorizam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico, além da garantia de meios adequados para atender à população rural, promovendo soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares. Essas orientações, ao serem implementadas de forma integrada, contribuem para promover um acesso mais justo e igualitário aos serviços de saneamento básico em todo o país, refletindo um compromisso com a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

2.2. Comitê Interministerial de Saneamento Básico

O Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb) foi criado no âmbito da Lei nº 14.026/2020, que atualizou a Lei nº 11.445/2007, denominada de Marco Legal do Saneamento, e regulamentado pelo Decreto nº 10.430/2020. O Cisb é uma importante instância de coordenação e articulação do saneamento básico no cenário brasileiro, com o objetivo primordial de impulsionar avanços significativos no setor.

O Regimento Interno do Cisb foi inicialmente definido pela Resolução nº 1, de 4 de setembro de 2020. No entanto, face à reforma ministerial promovida pela Lei nº 14.600/2023, e devido às alterações no Decreto nº 10.430/2020 advindas no Decreto nº 11.467/2023, foi necessário atualizar o regimento interno, resultando na Resolução nº 3, de 21 de junho de 2023, que está disponível no sítio eletrônico do comitê¹. Além de promover alteração na composição do Comitê, conforme a nova estrutura ministerial, a Resolução atualizou as competências do Cisb e instituiu as Câmaras Técnicas para elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões do Cisb.

¹<https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/saneamento/comite-interministerial-de-saneamento-basico-Cisb>

A composição do Cisb está disposta no art. 4º do Decreto nº 10.430/2020 com as devidas alterações realizadas pelo Decreto nº 11.467/2023, bem como no art. 5º do Regimento Interno e tem como integrantes:

- I - Ministro de Estado das Cidades, que o presidirá;
- II - Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- IV - Ministro de Estado da Fazenda;
- V - Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- VI - Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- VII - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
- VIII - Ministro de Estado da Saúde;
- IX - Ministro de Estado do Turismo.

Sob a presidência do Ministério das Cidades, o Cisb tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal quanto à alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

No art. 3º do Regimento Interno estão elencadas as nove competências do Cisb dispostas abaixo:

Quadro 1

Competências do Cisb

I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo Federal;

III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico, com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico;

V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico;

VI - apreciar, em cada ano, o Relatório de Avaliação Anual do Plano Nacional de Saneamento Básico e, a cada quatro anos, a revisão desse Plano, elaborados em observância ao disposto no § 2º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007;

Quadro 1

Competências do Cisb

VII - estabelecer blocos de referência para a prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do disposto no § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007;

VIII - apreciar os relatórios encaminhados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento e demais assuntos do interesse desse órgão; e

IX - decidir sobre dúvidas relativas à interpretação de normas deste Regimento Interno, bem como sobre casos omissos.

No exercício das suas competências, o Cisb deve atuar para promover a integração e articulação entre diversos instrumentos de política pública no âmbito do saneamento básico. Isso inclui a coordenação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, o Plano Nacional de Recursos Hídricos, o Programa Nacional de Saneamento Rural e o Plano Nacional de Segurança Hídrica. Ao garantir uma abordagem integrada e sinérgica entre esses planos e programas, o Cisb contribui para uma gestão mais eficiente e eficaz dos recursos hídricos e dos serviços de saneamento básico.

Outra importante atuação do Cisb é assegurar que os recursos destinados ao saneamento básico sejam alocados de forma estratégica e eficiente, considerando as diretrizes e critérios estabelecidos nos planos e programas pertinentes. Isso envolve a priorização de investimentos que promovam a saúde pública, maximizem a relação benefício-custo e busquem alcançar a universalização do acesso aos serviços de saneamento. Além disso, o Cisb busca garantir a flexibilidade necessária no desenho das soluções técnicas, levando em conta as diversas realidades sociais, ambientais, climáticas e geográficas do país.

O Cisb também atuará para priorização de plano, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e ações de saneamento básico em áreas rurais e em regiões habitadas por populações de baixa renda. Isso inclui os núcleos urbanos informais consolidados, desde que não estejam em situação de risco.

Com o objetivo de tornar mais ágil e acessível o acesso aos recursos federais, cabe ao Cisb não apenas atuar na simplificação e uniformização dos procedimentos para a candidatura e obtenção de recursos destinados ao saneamento básico, mas também no aprimoramento dos critérios de elegibilidade e priorização para seu acesso. Essa iniciativa é guiada pelos princípios da eficiência e transparência na administração dos recursos públicos.

Além das atuações elencadas acima, o Cisb desempenha um papel fundamental ao articular a implementação da política federal de saneamento básico com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas. Ao alinhar as metas e estratégias nacionais de saneamento com os princípios e diretrizes globais de sustentabilidade, o Comitê contribui para o avanço de uma agenda mais ampla de desenvolvimento sustentável.

No âmbito operacional, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) do Ministério das Cidades, exercendo o papel de Secretaria-Executiva do Cisb, não apenas fornecerá apoio institucional e técnico-administrativo, mas também será responsável pelo assessoramento e pela organização de seus trabalhos.

O Comitê tem a previsão de reunir ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação de quaisquer dos membros.

Até o presente momento da edição deste documento, já haviam sido realizadas 07 (sete) reuniões ordinárias e 01 (uma) reunião extraordinária, nas quais foram deliberadas pautas relacionadas ao funcionamento interno do Comitê, ao estabelecimento de procedimentos de blocos de referência pela União, à aprovação do Relatório de Avaliação Anual do Plansab de 2021, à apresentação de proposta de emenda à Projeto de Lei do Congresso Nacional, à apresentação de Minutas de Resolução para reavaliação da política de concessão de crédito mediante a redefinição dos limites anuais globais para contratação de operações de crédito com o setor público, à apresentação de relatórios de atividades, bem como os dados preliminares e cronograma para a revisão do Plansab (2022), conforme Quadro 2.

Neste ponto, ressalta-se que as deliberações do Cisb são estabelecidas por meio de Resolução. Até a publicação deste Caderno Temático, já haviam sido publicadas 07 (sete) resoluções do Cisb, conforme dispostas nas deliberações e encaminhamentos do Quadro 2.

As informações mais atualizadas sobre as reuniões, suas deliberações e resoluções podem ser visualizadas no sítio eletrônico do Cisb em: <https://www.gov.br/cidades-pt-br/assuntos/saneamento/comite-interministerial-de-saneamento-basico-cisb>.

Quadro 2

**Reuniões ordinárias e extraordinárias
realizadas no âmbito do Cisb**

Reuniões	Data	Pauta da reunião	Deliberações e Encaminhamentos
1ª Reunião	20/08/2020	Aprovação do Regimento Interno.	<u>Resolução nº 1</u> – Regimento Interno, de 4 de setembro de 2020.
2ª Reunião	12/12/2022	Estabelecimento do Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais.	<u>Resolução nº 2</u> – Delibera pelo estabelecimento do Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha. <u>Portaria MDR nº 3.701</u> - Estabelece o Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha.
3ª Reunião	21/06/2023	Deliberação sobre a atualização e aprovação do Regimento Interno do Cisb. Deliberação sobre os Procedimentos para a solicitação do estabelecimento de blocos de referência pela União. Deliberação sobre a aprovação do Relatório de Avaliação Anual do Plansab de 2021. Apresentação da Agência Nacional de Águas: Relatório de atividades Saneamento Básico (2022) e Agenda Regulatória 2022-2024. Apresentação da Ferramenta Universan, utilizada pelo Plansab para gerar o valor oficial, por parte do governo federal, dos investimentos necessários para universalização do acesso ao saneamento básico. Ferramenta de uso exclusivo do Ministério das Cidades.	<u>Resolução nº 3</u> - Atualiza e aprova o Regimento Interno do Comitê Interministerial de Saneamento Básico. <u>Resolução nº 4</u> - Define os procedimentos para a solicitação do estabelecimento de blocos de referência pela União. <u>Resolução nº 5</u> - Delibera sobre o Relatório de Avaliação Anual do Plano Nacional de Saneamento Básico.

Quadro 2

**Reuniões ordinárias e extraordinárias
realizadas no âmbito do Cisb**

Reuniões	Data	Pauta da reunião	Deliberações e Encaminhamentos
4ª Reunião	31/10/2023	Proposta de emenda ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 com vistas a incluir cláusula para suspender restrição para transferências de recursos federais aos municípios em decorrência de inadimplementos perante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), quando tratar-se de ações e serviços de saneamento básico.	<u>Ofício nº 48</u> - Enviado à Secretaria de Orçamento Federal (SOF), à qual a Junta de Execução Orçamentária (JEO) é vinculada, com encaminhamento de proposta de emenda ao PL nº 4/2023.
1ª Reunião Extraordi-nária	14/12/2023	Apresentação de Minuta de Resolução para recomendar ao Ministério da Fazenda a reavaliação da política de concessão de crédito mediante a redefinição dos limites anuais globais para contratação de operações de crédito com o setor público.	<u>Resolução nº 6</u> - Recomendar ao Ministério da Fazenda a reavaliação da política de concessão de crédito mediante a redefinição dos limites anuais globais para contratação de operações de crédito com o setor público.
5ª Reunião	13/11/2024	Atualiza o Regimento Interno.	<u>Resolução nº 7</u> – Altera a Resolução CISB nº 3, de 21 de junho de 2023, que atualiza e aprova o Regimento Interno do Comitê Interministerial de Saneamento Básico.
6ª Reunião	11/12/2024	Atividades desenvolvidas no âmbito do Cisb no período 2023-2024.	Balanço das atividades: Relatório de atividades do Cisb (2023-2024); Revisão 2022 do Plansab: Resultados Preliminares; Panorama da Regionalização dos Resíduos Sólidos Urbanos no Brasil; Resultados da Agenda Regulatória 2022- 2024 e Agenda de trabalho para 2025 ANA.

Quadro 2

Reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no âmbito do Cisb

Reuniões	Data	Pauta da reunião	Deliberações e Encaminhamentos
7ª Reunião	27/08/2025	Aprovação da Resolução e seus anexos.	<u>Resolução nº 8</u> - Dispõe sobre o estabelecimento da metodologia para avaliação do atendimento às condicionantes de acesso aos recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União para ações de saneamento básico, conforme o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, o art. 7º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, o §2º do art. 26 e o §6º do art. 34 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

Fonte: Elaboração dos autores.

Para subsidiar o Cisb no desempenho de suas funções e decisões, apoiar as discussões e deliberações sobre temas relevantes relacionados à Política Federal de Saneamento Básico e articular a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em temas de interesse do saneamento básico, o Cisb tem a prerrogativa de estabelecer, com caráter consultivo, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho, conforme o art. 9º do Decreto nº 10.430/2020 e o art. 20 do Regimento Interno. Assim, compete às Câmaras Técnicas, conforme art. 25 do Regimento Interno:

Competências das Câmaras Técnicas

- I - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões nos temas solicitados pela Secretaria-Executiva do Cisb;
- II - manifestar-se sobre consulta que lhe for encaminhada por meio da Secretaria-Executiva do Cisb;
- III - solicitar à Secretaria-Executiva do Cisb a participação de especialistas para subsidiar entendimento técnico específico sobre matérias de sua competência;
- IV - instituir Grupos de Trabalho, sempre que considerar necessário, na forma deste Regimento;
- V - encaminhar à Secretaria-Executiva do Cisb a relação dos membros que deverão compor os Grupos de Trabalho para que sejam formalizados os convites pertinentes;
- VI - elaborar, aprovar e revisar, sempre que necessário, os procedimentos administrativos relacionados as câmaras técnicas e aos grupos de trabalho do Cisb, com o objetivo de aprimorar a operacionalização das atividades correlatas.

Com o propósito de alcançar tais objetivos, foram criadas a **Câmara Técnica de Governança e Saneamento Urbano e Rural (CTGS)** e **Câmara Técnica de Planejamento e Investimentos (CTPI)**. Essas instâncias possuem a competência para criar e convocar Grupos de Trabalho, visando agilizar os processos de desenvolvimento das atividades pertinentes.

Poderão participar das Câmaras Técnicas (CT) e dos Grupos de Trabalho (GT) não apenas os representantes indicados pelos membros do Cisb, mas também representantes de outros órgãos ou entidades públicas. Além disso, poderão ser convidados, para contribuir com os trabalhos desses colegiados, sem direito a voto, representantes de entidades privadas, especialistas, pesquisadores, agências de fomento e instituições financeiras que operem recursos destinados à implementação da Política Federal de Saneamento Básico e que tenham atuação ou afinidade com o tema.

A designação dos membros da CTGS e da CTPI foi feita por meio da **Portaria SE/Cisb nº 01**, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 29 de agosto de 2023, Edição 165, Seção 2, página 9 e retificada no DOU em 31 de agosto de 2023, Edição 167, Seção 2, página 7.

Câmara Técnica de Governança e Saneamento Urbano e Rural (CTGS)

A CTGS, sob a coordenação de representantes da Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento (CGMLS) da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) do Ministério das Cidades, desempenha um papel fundamental na discussão e formulação de propostas sobre uma ampla gama de temas essenciais, conforme disposto no art. 26 do Regimento Interno, tais como:

Quadro 4 Linhas de atuação da CTGS

I - normativos legais e infralegais e regulamentações;

II - regionalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

III - delegação dos serviços de saneamento básico;

IV - governança, participação social e institucionalização dos serviços regionalizados de saneamento básico;

V - saneamento básico rural;

VI - assuntos estruturais e estruturantes, nas áreas urbanas e rurais, no que se refere ao abastecimento de água potável, ao esgotamento sanitário, à limpeza urbana, ao manejo de resíduos sólidos e à drenagem e ao manejo de águas pluviais; e

VII - inovação tecnológica e sustentabilidade.

Câmara Técnica de Planejamento e Investimentos (CTPI)

A coordenação da CTPI ficará a cargo de representantes da Coordenação-Geral de Planejamento e Monitoramento (CGPMO) da SNSA do Ministério das Cidades. Compete a esta câmara discutir e propor soluções sobre os seguintes temas, conforme disposto no art. 27 do Regimento Interno:

Quadro 5
Linhas de atuação da CTPI

- I - elegibilidade, priorização e destinação dos recursos para o saneamento básico, urbano e rural, no âmbito do Poder Executivo federal;
- II - alocação dos recursos federais no setor de saneamento básico, urbano e rural, e a ampliação dos investimentos públicos e privados no setor no âmbito da política federal de saneamento básico;
- III - orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico, urbano e rural;
- IV - monitoramento e revisão do Plano Nacional de Saneamento Básico; e
- V - indicadores, programas e projetos que visem à ampliação do acesso ao saneamento básico às áreas urbanas e rurais e à melhoria da gestão do setor.

Em setembro de 2023 foi realizada a 1^a Reunião Conjunta da CTPI/CTGS e nesta foram criados Grupos de Trabalho (GT) para apoiar as Câmaras Técnicas.

Grupos de Trabalho (GT)

Os GT têm o propósito de analisar, estudar e formular propostas sobre questões relacionadas à sua competência específica, oferecendo assessoria e apoio de maneira consultiva às Câmaras Técnicas, sem poder deliberativo.

Os GT têm natureza temporária, com duração não excedente a 90 dias a partir da data da primeira reunião, conforme estipulado no § 1º do Art. 29 do Regimento Interno. Em circunstâncias excepcionais, a duração do GT pode ser prorrogada mediante justificativa apresentada à Câmara Técnica, conforme disposto no mesmo artigo.

A composição dos GT será exclusivamente feita por indicação dos membros da respectiva Câmara Técnica. No processo de formação do GT, será designado um relator responsável por coordenar os trabalhos, definindo-se também o objeto de estudo, o prazo de atuação e a metodologia para a apresentação do relatório final. Este procedimento garante a eficiência e a transparência nas atividades desempenhadas pelos GT, fortalecendo assim o papel consultivo das Câmaras Técnicas no âmbito do Cisb.

Até a elaboração deste Caderno Temático já foram criados o GT de Regionalização de Resíduos Sólidos Urbanos e o GT de Reúso e Aproveitamento de Água e de Chuva no âmbito da CTGS.

GT de Regionalização de Resíduos Sólidos Urbanos

O GT com o tema Regionalização de Resíduos Sólidos Urbanos foi instituído na primeira 1^a Reunião Conjunta da CTPI/CTGS, realizada em 14 de setembro de 2023, cuja relatoria ficou a cargo do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).

Este GT teve como objetivo geral desenvolver estudo de regionalização de resíduos sólidos urbanos, de abrangência nacional, que otimize a gestão, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos, levando em consideração as especificidades regionais e locais.

Para alcançar esse objetivo, os esforços se concentraram na identificação dos consórcios públicos de resíduos sólidos urbanos e os municípios participantes, assim como os arranjos municipais nos Estudos de Regionalização dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos, e outros estudos de abrangência regional. Além disso, buscou-se compartilhar modelos de regionalização entre as unidades da federação, reconhecer e contemplar os consórcios públicos de resíduos sólidos formalizados nos arranjos regionais e validar um mapa de regionalização nacional.

Todos os documentos produzidos pelas CT são disponibilizados no sítio eletrônico do Cisb na medida em que forem concluídos, no endereço <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/saneamento/comite-interministerial-de-saneamento-basico-cisb>.

GT de Reúso e Aproveitamento de Água e de Chuva

O GT de Reúso e Aproveitamento de Água e de Chuva também foi instituído na primeira 1^a Reunião Conjunta da CTPI/CTGS, realizada em 14 de setembro de 2023, cuja relatoria também ficou a cargo do MMA.

Este GT teve como objetivo elaborar minuta de Decreto Federal para regulamentar o art. 49-A da Lei nº 11.445/2007, que propõe estimular o uso das águas de chuva e o reúso não potável das águas cinzas em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais. Para tal foram realizadas diversas reuniões com diversos atores representantes membros do Cisb e convidados representantes de universidades, companhias estaduais, associação das empresas privadas, secretarias de estados, agência reguladora, entre outros.

O produto final deste GT foi a elaboração da minuta do Decreto Federal que foi apresentada no dia 25 de junho de 2024 à CTGS, a qual deliberou pela realização de consulta pública. Após finalizada consulta pública e devidos ajustes, a minuta seguirá para os trâmites de publicação.

O Ministério das Cidades já vem adotando providências para discussão de diversas outras propostas e elaboração dos estudos necessários para andamento das solicitações já realizadas no âmbito do Cisb.

Grupo de Trabalho Temporário do Art. 50 (GTT Art. 50)

O GTT Art. 50 foi instituído em 31 de julho de 2024, na 3ª Reunião da CTPI, com o objetivo de mapear, estabelecer e institucionalizar a metodologia de avaliação das condicionantes de acesso a recursos federais para ações de saneamento básico, conforme estabelecido no art. 50 da Lei nº 11.445/2007. O grupo é composto por representantes de diversos ministérios, órgãos federais e instituições financeiras, como a Caixa Econômica Federal, ANA, BNDES e outros.

O objetivo final do GTT Art. 50 foi elaborar um documento orientativo institucional, que forneça diretrizes claras para órgãos federais, instituições financeiras, titulares e prestadores de serviços quanto à metodologia de avaliação das condicionantes do art. 50. O GTT já foi finalizado e promoveu articulação entre os diversos atores envolvidos para alcançar um consenso sobre os critérios e procedimentos que devem ser adotados, contribuindo para o fortalecimento da gestão dos recursos destinados ao saneamento básico no Brasil.

Dentre os produtos elaborados pelo GT estão:

- Anexo I - Manual de orientações para o cumprimento das condicionantes estabelecidas no art. 50 da Lei nº 11.445/2007 para os instrumentos de repasse e financiamentos;
- Anexo II - Declaração de operação adequada e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos da União ou apoiados por ela;
- Anexo III - Declaração de iniciativas para controle de perdas; e
- Anexo IV - Declaração de Regularidade da Operação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico.

Os documentos aprovados pelo Cisb estão disponíveis para consulta na página oficial do Ministério das Cidades, por meio do link:

<https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/saneamento/comite-interministerial-de-saneamento-basico-cisb/publicacoes>.

Grupo de Trabalho Temporário de Revisão do Plansab

A formação do GTT responsável pelo acompanhamento da revisão quadrienal do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), ano base 2022 foi instituído em 11 de março de 2025, na 5^a Reunião da CTPI.

Tem como objetivo auxiliar o processo de conclusão desta revisão, para apreciação do CISB, conforme previsto pela Lei nº 11.445/2007. Coordenando as atividades que envolvem, promovendo debates no processo final da revisão do Plano, bem como realiza o acompanhamento durante as audiências públicas, a consulta pública e os encaminhamentos aos Conselhos correspondentes para apreciação, assim como do próprio CISB.

2.3. Prestação dos serviços

2.3.1. Regionalização

A prestação regionalizada dos serviços é um dos princípios fundamentais trazidos pela Lei nº 11.445/2007 e tem como objetivo a geração de ganhos de escala e a garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira. Esse princípio busca otimizar a gestão dos recursos, promover uma distribuição mais equitativa dos serviços e alcançar uma cobertura mais ampla da população. Ao garantir a operação em uma escala regional, é possível reduzir custos operacionais e de investimento, aumentando a eficiência e a sustentabilidade dos serviços prestados.

De acordo com o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, a prestação regionalizada de serviços de saneamento é a modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em (i) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; (ii) unidade regional de saneamento básico; e (iii) bloco de referência.

Região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião

Unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos do disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Unidade regional de saneamento básico

Unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos.

Bloco de referência

Agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do disposto no § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007, e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares.

Nas duas primeiras modalidades, cabe ao Estado instituir o agrupamento de Municípios; na terceira modalidade, tal atribuição é da União, mas que somente deve ser exercida em caso de inércia estadual.

O Decreto nº 11.599/2023 trouxe uma importante adição ao incluir expressamente as Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE), que são unidades semelhantes às regiões metropolitanas e são também estabelecidas por meio de lei complementar federal. No entanto, a prestação dos serviços de saneamento básico nessas áreas está condicionada à aprovação dos municípios que compõem a RIDE, conforme § 5º, art. 3º da Lei nº 11.445/2007.

Região Integrada de Desenvolvimento - Ride

Unidade análoga às regiões metropolitanas, porém, situada em mais de uma unidade federativa, instituída por lei complementar federal.

O plano de saneamento básico é um dos instrumentos de planejamento dos serviços, serve de balizador para a tomada de decisão e deve possuir o conteúdo mínimo listado no art. 19 da Lei nº 11.445/2007. Com a alteração do Marco Legal, existindo o plano regional de saneamento básico, há a dispensa da obrigatoriedade da elaboração e publicação dos planos municipais. O plano regional poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços e pode ser elaborado com o suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores.

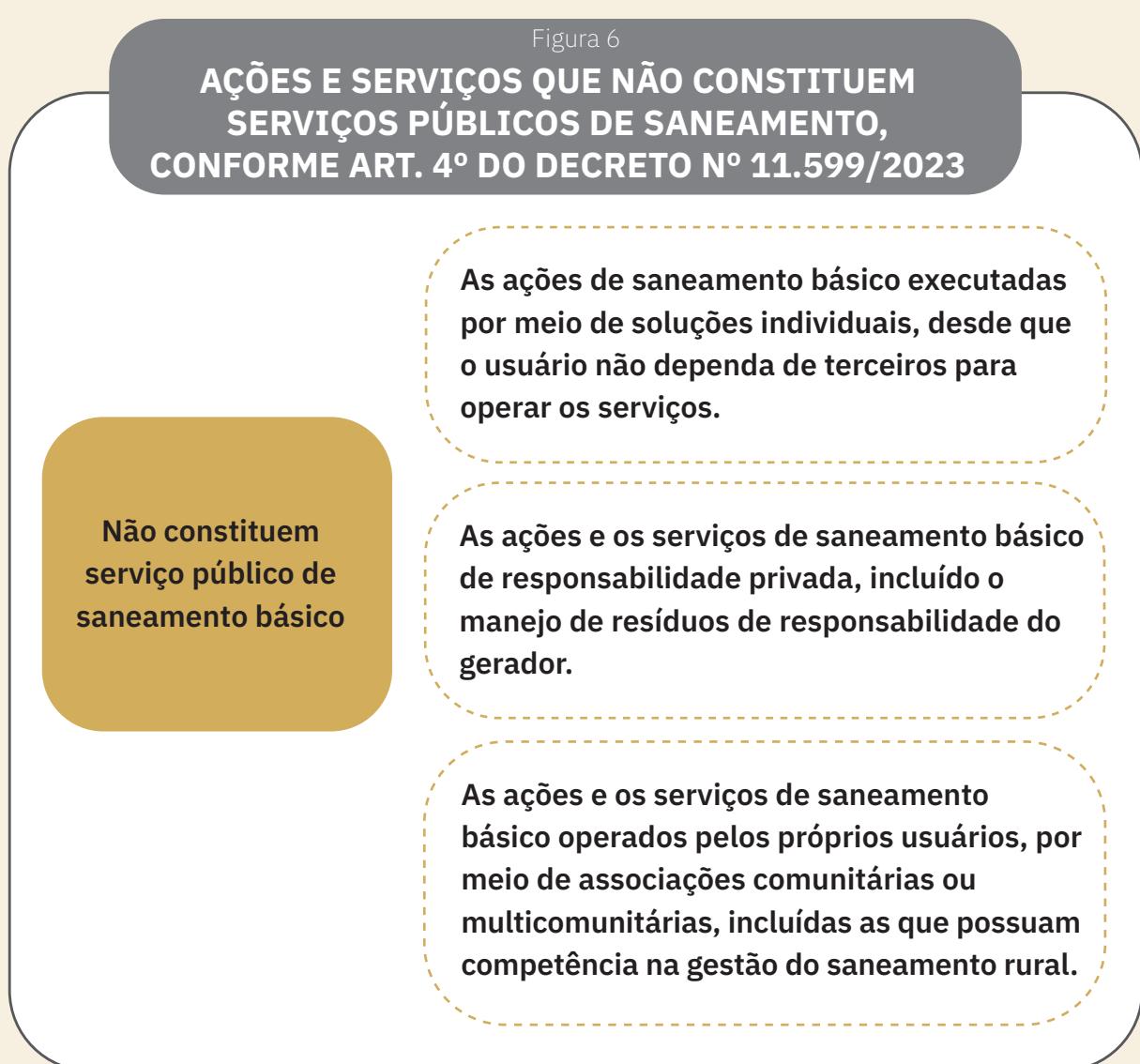
Ressalta-se que, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.445/2007, os prestadores que atuem em mais de um município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo município ou região deverão manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.

De acordo com Areal (2023), com o objetivo de regulamentar o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026/2020 e a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445/2007, foi publicado o Decreto nº 10.588/2020. Este decreto destacou a importância da regionalização na prestação dos serviços de saneamento básico. Esse normativo foi revogado expressamente pelo Decreto nº 11.467/2023 e este, por sua vez, revogado pelo Decreto nº 11.599/2023 que além de regulamentar os itens citados anteriormente, dispõe também sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico de que trata a Lei nº 11.445/2007.

É importante lembrar aqui que, conforme o art. 8º da Lei nº 11.445/2007 exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, os municípios e o Distrito Federal no caso de interesse local e o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. Além disto, poderá o titular prestar os serviços diretamente (por meio de órgão de sua administração direta, ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta) ou indiretamente (por meio de concessão, em quaisquer das modalidades admitidas, mediante prévia licitação, conforme o disposto no art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária).

Em decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIn) 6.536, 6.492, 6.583 e 6.882, a Corte entendeu que não há que se falar em inconstitucionalidade das formas de regionalização e tampouco descaracterização na titularidade dos serviços. A Corte apontou que apesar de questões referentes ao saneamento básico serem intrinsecamente de interesse local e de competência dos entes municipais, isso não impede a atuação conjunta e integrada entre todos os entes conforme disposto na alteração legal.

Destaca-se aqui que, para efeitos do Decreto nº 11.599/2023, o art. 4º enumera alguns itens que não se constituem serviços públicos de saneamento básico, conforme disposto na Figura 6. No entanto, quando a responsabilidade pelo controle, disciplina ou operação das soluções individuais ou coletivas for atribuída ao Poder Público passa a ser um serviço público.

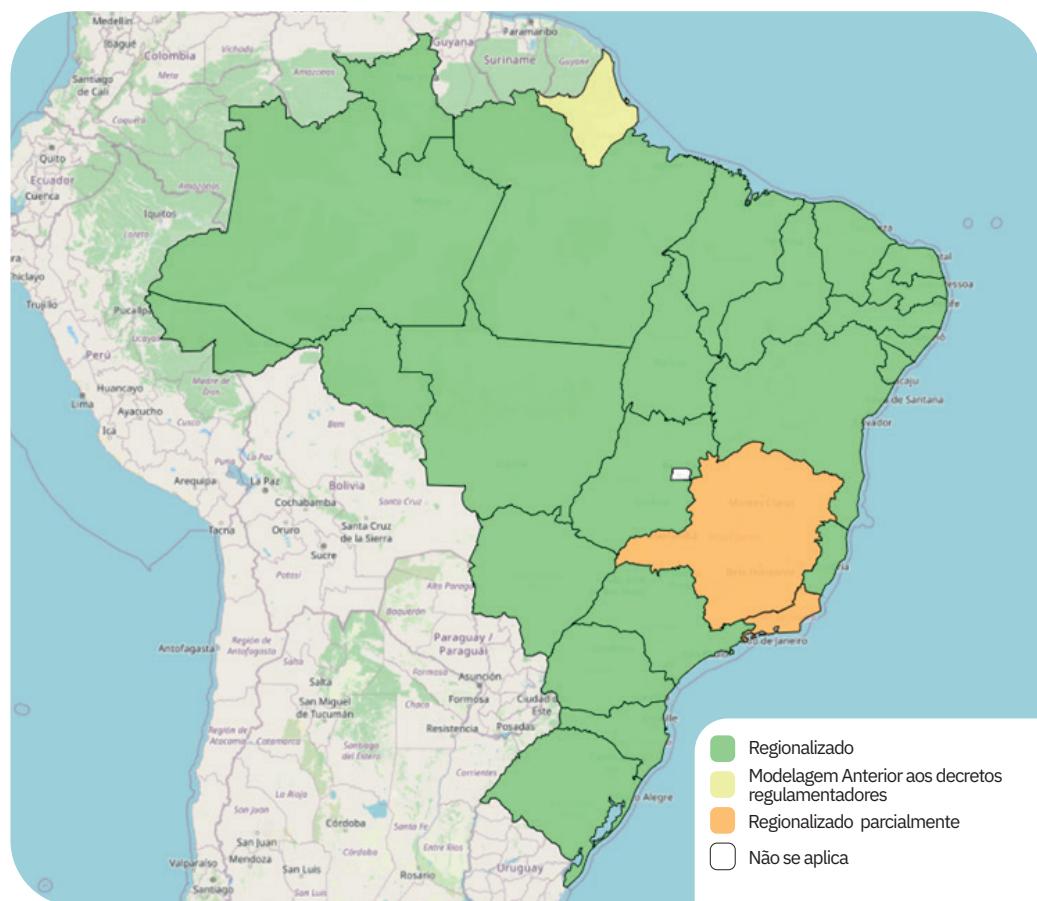


Fonte: BRASIL, 2023.

Conforme apontado por Areal (2023), os Estados e os municípios tiveram até o prazo de 15/07/2021 para se organizarem quanto à formação de blocos ou criação de unidades regionais, segundo o art. 15 da Lei nº 14.026/2020 e regulamentado no § 7º do art. 2º do Decreto nº 10.588/2020. Com a publicação do Decreto nº 11.599/2023, os prazos referentes à definição de modelo de prestação regionalizada, adesão dos municípios e constituição das entidades de governança foram prorrogados para 31 de dezembro de 2025.

Atualmente, excluindo o Distrito Federal, em todos os demais estados já foram estabelecidos algum normativo referente à regionalização, conforme mostra a Figura 7.

Figura 7
MAPA DE REGIONALIZAÇÃO NO BRASIL



Fonte: MCID,2024.

O Quadro 6 apresenta a situação da regionalização com os respectivos normativos regulamentadores, modelo de regionalização, componentes, municípios participantes e quantidade de microrregião/unidade regional/bloco de referência, conforme dados do Painel de Regionalização, extraído em maio de 2024. O Painel de Regionalização pode ser acessado por meio do sítio eletrônico <http://appsnis.mdr.gov.br/regionalizacao/web/>.

De acordo com Quadro 6, verificam-se as seguintes situações: 1) os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe instituíram regiões metropolitanas e/ou microrregiões por meio de lei complementar; 2) os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins instituíram unidades regionais por meio de leis ordinárias; 3) no Estado de Minas Gerais, para 96 municípios, foi instituído, por meio de Resolução do Cisb e Portaria do MDR, o Bloco de Referência do Vale do Jequitinhonha; 5) no Estado do Amapá, a modelagem foi realizada em momento anterior aos decretos regulamentadores, culminando em uma concessão que envolve as áreas urbanas dos 16 municípios do estado; 6) o Estado do Rio de Janeiro não adotou modelo de regionalização previsto na Lei nº 14.026/2020, parte dos municípios estão divididos em blocos de concessão e parte ainda sem proposta de regionalização.

Quadro 6 Situação da Regionalização conforme Painel de Regionalização						
Estado	Lei ou dispositivo de regulamentação	Modelo de regionalização	Adesão	Componentes	Número de municípios do Estado	Número de MR, UR ou Blocos
AC	LC nº 454/2023	Microrregião	Compulsória	Água e Esgoto	22	1
AL	LC nº 50/2019	Região Metropolitana de Maceió	Compulsória	Água e Esgoto	102	3
	Lei nº 8.358/2020	Unidades Regionais	Voluntária			
AM	LC nº 272/2025	Microrregião	Compulsória	Água, Esgoto, Resíduos e Drenagem	61	1
AP	Estudos contratados com o BNDES - Concessão		Voluntária	Água e Esgoto	16	1

Quadro 6

**Situação da Regionalização conforme
Painel de Regionalização**

Estado	Lei ou dispositivo de regulamentação	Modelo de regionalização	Adesão	Componentes	Número de municípios do Estado	Número de MR, UR ou Blocos
BA	LC nº 41/2014	Região Metropolitana de Salvador	Compulsória	Água e Esgoto	417	20
	LC nº 48/2019 LC nº 51/2022	Microrregiões	Compulsória			
CE	LC nº 247/2021	Microrregião	Compulsória	Água e Esgoto	184	3
DF	Não se aplica					
ES	LC nº 968/2021	Microrregião	Compulsória	Água e Esgoto	78	1
	LO nº 11.332/2021	Unidade Regional	Voluntária	Resíduos Sólidos	78	4
GO	LC nº 182/2023	Microrregião	Compulsória	Água, Esgoto e Resíduos	246	3
MA	LC nº 239/2021	Microrregião	Compulsória	Água e Esgoto	217	4
MG	PL nº 3.739/2025 – em tramitação	Unidade Regional	Unidade Regional	Água, Esgoto e Drenagem	853	4
		Unidade Regional	Unidade Regional	Resíduos		34
	Resolução Cisb nº 02/2022 Portaria MDR nº 3.701/2022	Bloco de Referência	Voluntária	Água e Esgoto	96	1
MS	LO nº 5.989/2022	Unidade Regional	Voluntária	Água e Esgoto	79	2
MT	LO nº 11.976/2022	Unidade Regional	Voluntária	Água e Esgoto	141	5
PA	LC nº 171/2023	Microrregião	Compulsória	Água e Esgoto	144	1
PB	LC nº 168/2021 LC nº 182/2023	Microrregião	Compulsória	Água, Esgoto e Drenagem	223	4

Quadro 6

**Situação da Regionalização conforme
Painel de Regionalização**

Estado	Lei ou dispositivo de regulamentação	Modelo de regionalização	Adesão	Componentes	Número de municípios do Estado	Número de MR, UR ou Blocos
PE	LC nº 455/2021	Microrregião	Compulsória	Água, Esgoto e Drenagem	185	2
PI	LC nº 262/2022	Microrregião	Compulsória	Água e Esgoto	224	1
PR	LC nº 237/2021	Microrregião	Compulsória	Água e Esgoto	399	3
RJ	Concessão		Voluntária	Água e Esgoto	49	4
	Sem Regionalização		-	-	43	-
RN	LC nº 682/2021	Microrregião	Compulsória	Água e Esgoto	167	2
RO	LC nº 1.200/2023	Microrregião	Compulsória	Água e Esgoto	52	1
RR	LC nº 300/2021	Microrregião	Compulsória	Água, Esgoto e Drenagem	15	1
RS	LO nº 15.795/2022	Unidade Regional	Voluntária	Água e Esgoto	497	2
SC	LC nº 495/2010 LC nº 636/2014 Decreto nº 1.372/2021 PLC 001.8/2022 em tramitação	Região Metropolitana	Compulsória	Água e Esgoto	295	11
SE	LC nº 398/2023	Microrregião	Compulsória	Água e Esgoto	75	1
SP	LO nº 17.383/2021	Unidade Regional	Voluntária	Água e Esgoto	645	4
TO	LO nº 4.923/2023	Unidade Regional	Voluntária	Água e Esgoto	139	3

Fonte: MCID,2025.

Os Estados que definiram a regionalização por meio de unidades regionais de saneamento (AL, ES, MT, MS, RS, SP e TO), a adesão dos municípios deve ser feita por meio de declaração formal do prefeito. Já para os Estados que definiram a prestação regionalizada por meio de regiões metropolitanas (AL, BA e SC) ou microrregiões (AL, AM, BA, CE, ES, GO, MA, PA, PB, PE, PI, PR, RN, RO, RR e SE) a adesão dos municípios é compulsória.

Os §§ 10 e 11 do Art. 6º do Decreto nº 11.599/2023 detalha a prestação regionalizada quanto aos componentes do saneamento básico. É importante que o titular ao editar normativos referente à prestação regionalizada opte, preferencialmente, pela integração dos componentes de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em um mesmo mecanismo de regionalização. Quanto aos serviços de limpeza pública, de manejo de resíduos sólidos urbanos ou de drenagem e manejo de águas pluviais poderão ser prestados na mesma unidade de prestação regionalizada de água e esgotamento sanitário ou em unidades de dimensões distintas para cada serviço. Olhando para o Quadro 6 percebe-se que na prática, a maioria dos Estados optaram por abranger apenas os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. O Estado do Espírito Santo publicou lei específica para prestação regionalizada dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

De acordo com Areal (2023) os Estados do Amapá e Rio de Janeiro tiveram suas modelagens de regionalização realizada por meio de apoio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), já tendo sido realizados os leilões para prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico.

Em estudo realizado por Areal (2023), verificou-se que algumas das leis estaduais publicadas possuem dispositivos em desacordo com a Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, como por exemplo, a manutenção do dispositivo de contratação para prestação dos serviços por meio de contrato de programa; a autorização de prestação direta por meio de concessionária estadual; algumas cuja edição foi anterior às alterações realizadas no Marco Legal; entre outros. Assim, é preciso que haja a devida harmonização desses normativos à Lei nº 11.445/2007.

Aqui é importante destacar que poderá haver a prestação direta dos serviços de saneamento por determinado município que faça parte da estrutura de prestação regionalizada desde que a entidade prestadora integre a administração do próprio município mediante autorização da entidade de governança e desde que haja previsão na legislação de criação da estrutura de regionalização. Deverá ser comprovado o efetivo cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007, em especial a definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização, que atestará o cumprimento das demais condicionantes.

2.3.2. Concessões e contratualização

Uma das inovações trazidas pelo Marco Legal do Saneamento é o aprimoramento do processo de contratualização das empresas do setor. Conforme ressaltado por Oliveira (2021), as alterações trazidas pela Lei nº 14.026/2020 destacam a necessidade da padronização dos instrumentos negociais, especialmente os contratos de concessão e as parcerias público-privadas nos serviços de saneamento básico.

Nesse contexto de aperfeiçoamento regulatório, é fundamental reconhecer que a eficiência da participação da iniciativa privada na prestação de serviços públicos depende diretamente da clareza e da robustez dos contratos estabelecidos. A definição de normas de referência com parâmetros e metas bem definidas torna-se, portanto, uma condição essencial para assegurar a qualidade e a adequada entrega dos serviços, garantindo assim a satisfação dos usuários e o cumprimento dos objetivos estabelecidos.

Os contratos relacionados à prestação dos serviços públicos de saneamento básico devem obrigatoriamente incluir, de forma explícita, sob risco de nulidade, as cláusulas essenciais estabelecidas no art. 23 da Lei nº 8.987/1995, bem com as que constam no art. 10-A da Lei nº 11.445/2007.

As cláusulas essenciais do contrato de concessão, segundo o art. 23 da Lei nº 8.987/1995, são:

Quadro 7
**Cláusulas essenciais, conforme art.
23 da Lei nº 8.987/1995**

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

**Cláusulas essenciais, conforme art.
23 da Lei nº 8.987/1995**

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Ademais, é imperativo que tais contratos contenham também as seguintes disposições constantes do art. 10 - A da Lei nº 11.445/2007, que são:

Quadro 8

**Cláusulas essenciais, conforme art. 10-A
da Lei nº 11.445/2007**

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária.

Os contratos que regem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico têm a prerrogativa de incorporar dispositivos para a resolução de disputas por meios privados, como a mediação e a arbitragem, conforme estabelecido pela Lei nº 9.307/1996 (§ 1º, art. 10-A da Lei nº 11.445/2007). Ressalta-se que ao optar por tais meios de resolução de conflitos, que sejam conduzidos no Brasil e em língua portuguesa, fortalecendo assim a aplicabilidade das decisões. Essa abordagem permite que as partes envolvidas tenham mais autonomia na resolução de conflitos, promovendo um ambiente propício para a busca de soluções de forma amigável e colaborativa. Ao optar por esses mecanismos, as partes demonstram um compromisso com a resolução eficiente e eficaz de divergências contratuais, evitando litígios prolongados e onerosos.

As alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020, estabeleceu a obrigatoriedade de licitação para delegação dos serviços, não se admitindo mais a celebração de contratos de programa entre municípios e companhias estaduais de saneamento. Além disso, esse normativo também estabeleceu critérios mais rigorosos para a concessão dos serviços, exigindo um plano de universalização e metas de eficiência a serem cumpridas pelas empresas concessionárias, como mencionado anteriormente.

Para os contratos que foram firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, permanecerão inalterados nos moldes licitados. Para esses casos, o concessionário tem a prerrogativa de decidir se aceita ou não a alteração contratual para a inclusão das metas necessárias à universalização e para promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (inc. III, §2º, art. 11-B). Se o concessionário optar por não alterar o contrato, o titular do serviço deverá, preferencialmente, assumir a parcela remanescente por meio da prestação direta (inc. I, § 2º, art. 11-B) ou realizar uma licitação complementar (inc. II, §2º, art. 11-B).

A prestação dos serviços por meio de concessão ou contratualizações representa uma forma indireta adotada pelo titular para prestar os serviços (inc. II, art. 2º, Decreto nº 11.599/2023). Nesse arranjo, o titular delega a execução dos serviços a terceiros, por meio de modelagens de concessão comum, concessão patrocinada ou concessão administrativa (ZIMMER, 2024).

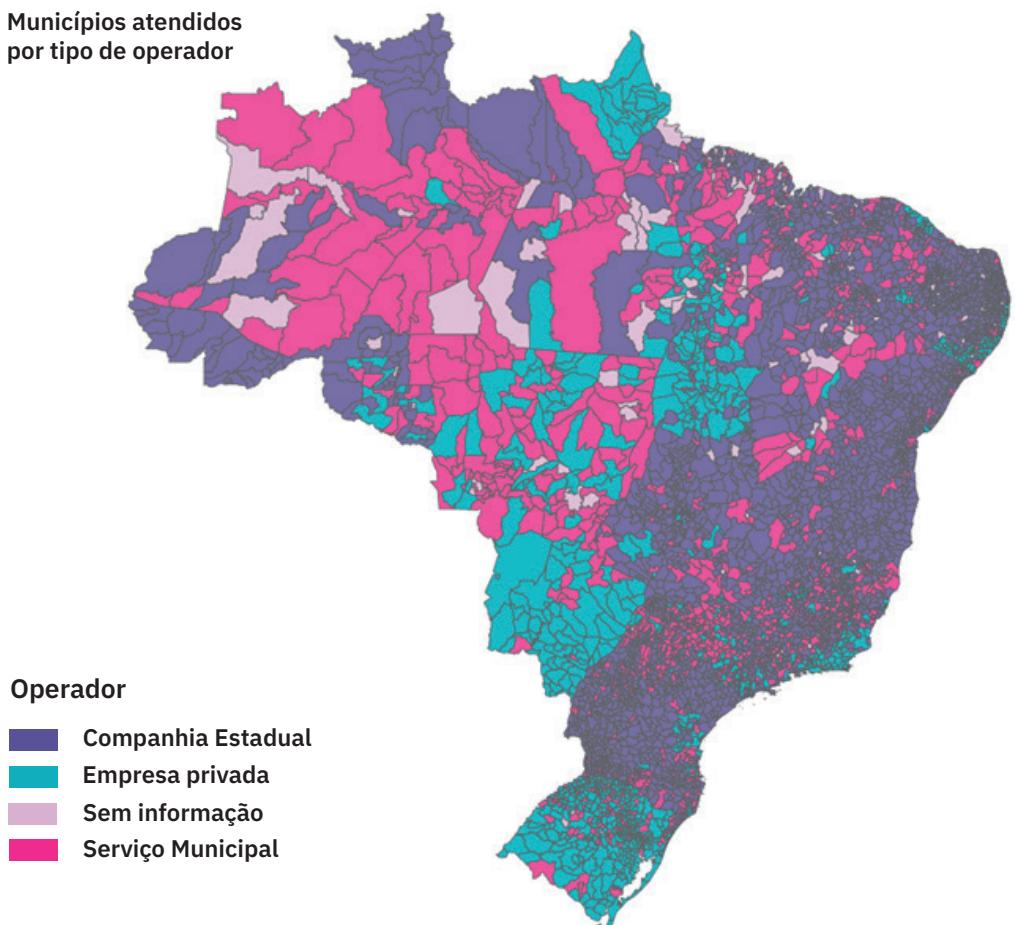
Para a prestação dos serviços de saneamento básico, além da Lei nº 11.445/2007, devem ser observadas também a Lei das Licitações (Lei nº 8.666/1993, para os contratos formalizados quando a lei ainda estava vigente; Lei nº 14.133/2021), que estabelece as normas gerais de licitação e contratação pela administração pública; a Lei das Concessões (Lei nº 8.987/95), que disciplina a concessão e permissão da prestação de serviços públicos; a Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/2004), que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público privada; dentre outros normativos que compõem o arcabouço jurídico que orienta a prestação de serviços públicos.

De acordo com o Panorama da Participação Privada no Saneamento publicado em 2024 pela Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (ABCON e SINDCON), a atuação das empresas privadas vem aumentado ao longo dos últimos 10 anos e atualmente abrange pouco mais de 15,83% dos municípios do país. A Figura 8 apresenta a distribuição de municípios atendidos por prestador conforme publicação da ABCON SINDCON. O mapa apresenta dados considerando os leilões realizados até 1º de junho de 2024.

Figura 8

MUNICÍPIOS ATENDIDOS POR TIPO DE PRESTADOR

Municípios atendidos por tipo de operador



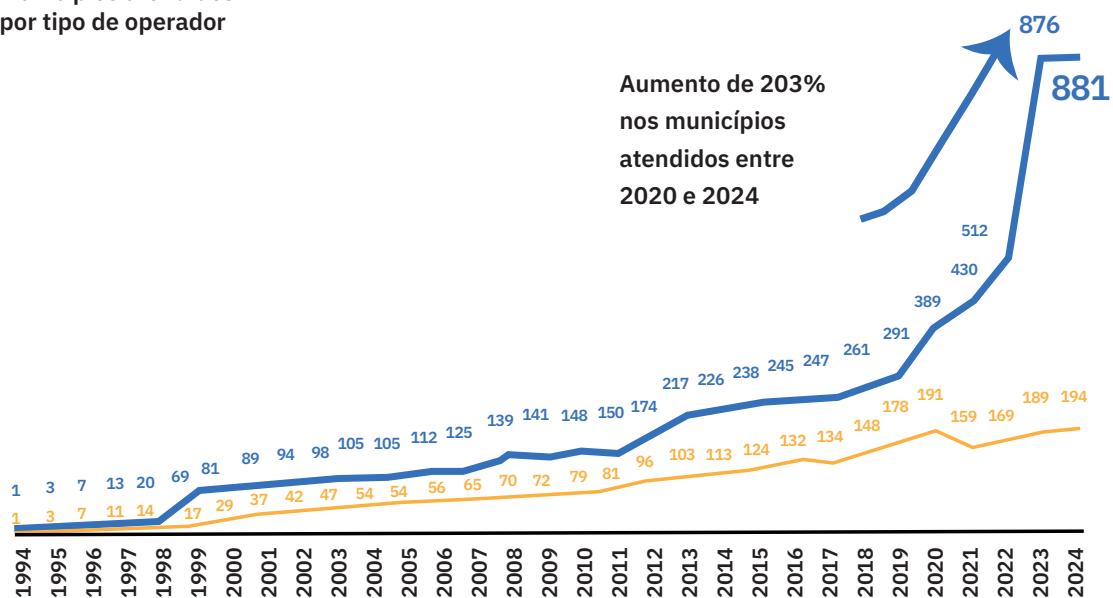
Fonte: ABCON SINDCON, 2024.

Ainda de acordo com os dados da Abcon (2024), os modelos adotados nos contratos com operações privadas em serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são parcerias público privada (PPP), concessão plena, concessão parcial, subconcessão e subdelegação. Segundo o acompanhamento conduzido pela Abcon (2024), observou-se um notável aumento na operação de concessões privadas. A Figura 9 apresenta a evolução dos contratos privados e municípios atendidos pela concessão privada conforme Panorama da Participação Privada no Saneamento publicado pela Abcon. Em 2013, constatou-se que 217 municípios eram atendidos por meio de contratos com o setor privado. Entretanto, até o ano de 2024, esse número elevou-se significativamente para 881 municípios, com a celebração de 194 contratos.

Figura 9

EVOLUÇÃO DOS CONTRATOS E MUNICÍPIOS ATENDIDOS PELA CONCESSÃO PRIVADA (1994-2024)

Municípios atendidos por tipo de operador



Fonte: ABCON SINDCON, 2024.

A escassez de recursos públicos e a complexidade dos desafios enfrentados no setor saneamento exigem a participação do setor privado para garantir investimentos adequados e eficiência na prestação dos serviços. A entrada de empresas privadas no setor pode trazer tecnologia avançada e expertise que podem ser fundamentais para modernizar e expandir os sistemas de saneamento básico. No entanto, é fundamental reconhecer que a participação do setor privado requer um robusto arcabouço regulatório para garantir que os interesses públicos, como universalização do acesso, qualidade dos serviços e tarifas acessíveis, sejam preservados. A regulação adequada é essencial para evitar abusos de poder econômico, assegurar a transparência na gestão dos recursos e proteger os direitos dos consumidores.

2.3.3. Comprovação da capacidade econômico-financeira

Para assegurar o alcance das metas de universalização, as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020 ao MLSB estabeleceram a obrigatoriedade de demonstrar a capacidade econômico-financeira dos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme art. 10-B da Lei nº 11.445/2007.

A necessidade de comprovação da capacidade econômico-financeira aplicou-se aos prestadores que explorem os serviços com base em contrato de programa, mesmo que já tivessem com o titular do serviço termo aditivo para incorporação das metas de universalização; e aos prestadores de serviço que o explorassem com base em contrato, precedido de licitação e celebrado com o titular do serviço, de concessão comum regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou de concessão patrocinada ou administrativa regido pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (parcerias público privadas), que não tivessem previsto as metas de universalização.

Nos casos em que a prestação dos serviços é feita diretamente pelo Município ou Distrito Federal, sendo o titular dos serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, não se aplicou a necessidade de comprovação, mesmo que os serviços fossem prestados por meio de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista por eles controladas.

A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira, conforme disposto no parágrafo único do art. 10-B da Lei nº 11.445/2007, foi regulamentada por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, o Decreto nº 10.710, de 31 de maio de 2021, estabeleceu os primeiros parâmetros nesse sentido. Contudo, em 05 de abril de 2023, o cenário normativo foi modificado com a publicação do Decreto nº 11.466, que revogou expressamente o dispositivo anterior. Por fim, em 12 de julho de 2023, o Decreto nº 11.598 entrou em vigor, revogando o Decreto nº 11.466/2023 e consolidando-se como a legislação atualmente em vigor neste contexto.

Em um breve resumo, segundo Areal (2023), o Decreto nº 11.466/2023 reabriu prazo para os prestadores de serviços comprovarem sua capacidade econômico-financeira até 31 de dezembro de 2023, devido às restrições impostas pelo Decreto nº 10.710/2021, que limitavam essa comprovação nos municípios com contratos em situação de irregularidade. Destaca-se que, mesmo sem contratos formalizados, a prestação dos serviços era uma realidade e interrompê-la prejudicaria o acesso aos serviços essenciais. Além disso, o decreto anterior não permitia que estatais sem histórico de investimento competissem para prestar os serviços. Com o Decreto nº 11.466/2023, as estatais poderiam apresentar um plano de metas em até 5 anos, sujeito à verificação anual pela entidade reguladora. Porém, com a revogação Decreto nº 11.466/2023 e a publicação do Decreto nº 11.598/2023, apenas municípios com contratos vigentes puderam comprovar sua capacidade econômico-financeira, enquanto os demais devem providenciar a regularidade da prestação dos serviços, quer diretamente ou por meio de concessão precedida de licitação. Uma vez não comprovada a capacidade, os contratos serão considerados irregulares.

Nos itens seguintes são apresentados os requisitos para a comprovação da capacidade econômico-financeira, listados na Seção II e os procedimentos de avaliação dispostos nas Seções III e IV do Decreto nº 11.598/2023.

Requisitos para comprovação da capacidade econômico-financeira

A avaliação da capacidade econômico-financeira foi realizada pela entidade reguladora em duas etapas consecutivas, conforme requisitos dispostos nos artigos 5º a 9º da Seção II do Decreto nº 11.598/2023.

A **primeira etapa** compreendia a análise do cumprimento dos índices referenciais mínimos dos indicadores econômico-financeiros, segundo art. 5º. Assim, o prestador deveria comprovar que a mediana dos indicadores econômico-financeiros do grupo econômico, dos últimos 5 (cinco) anos, a que pertencia atendia aos seguintes referenciais mínimos: I - índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero; II - índice de grau de endividamento inferior ou igual a um; III - índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero; e IV - índice de suficiência de caixa superior a um.

A **segunda etapa** compreendia a análise da adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação, segundo art. 6º. No que dizia respeito aos estudos de viabilidade mencionados, deviam:

I - apresentar estimativas dos investimentos necessários para alcançar as metas de universalização em cada município com contrato ou prestação de serviços de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário em vigor, tanto de forma individual quanto globalmente;

II - demonstrar os fluxos de caixa previstos tanto globalmente para o prestador quanto individualmente para cada município com contrato ou prestação de serviços em vigor, adaptados às metas de universalização dos serviços; e

III - ser compatíveis com os demais documentos a serem apresentados pelo prestador, incluindo as condições estabelecidas em minuta de termo aditivo que conte com a aprovação do titular do serviço.

Quanto ao plano de captação de recursos deveria conter os termos e condições das captações delineadas nos estudos de viabilidade, visando alcançar as metas de universalização e seu conteúdo mínimo deveria abranger:

I - a estratégia de captação, com a informação das fontes de recursos próprios ou de terceiros para atender o total dos investimentos a serem realizados;

- II - a indicação dos agentes financeiros com quem o prestador realizará a captação de recursos, acompanhada de carta de intenções, ainda que não vinculante, emitida por instituição financeira que indique a viabilidade de crédito, no caso de financiamento, ou a viabilidade da emissão, no caso de debêntures, suficientes para a obtenção dos recursos de terceiros previstos no plano de captação até 31 de dezembro de 2024;
- III - o faseamento do financiamento ou das integralizações de capital;
- IV - os prazos e a forma de alocação de recursos; e
- V - o fluxo de pagamento dos recursos captados de terceiros previstos no inciso I do caput, se houver.

Procedimentos para comprovação da capacidade econômico-financeira

Os procedimentos para a comprovação da capacidade econômico-financeira foram dispostos na Seção III e IV do Decreto nº 10.710/2021, e nas Seções III e IV do Decreto nº 11.598/2023.

Muito embora a definição sobre o rito processual e a decisão acerca da capacidade econômico-financeira caiba à Entidade Reguladora Infranacional (ERI), dada autonomia regulatória e federativa, coube a ANA recepcionar cópias de documentos apresentados por prestadores de serviços públicos de saneamento básico às suas entidades reguladoras para fins de requerimento de comprovação da capacidade econômico-financeira, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 11.598/2023 e para isto foi publicada a Resolução nº 169, de 29 de novembro de 2023.

Para facilitar a compreensão sobre os procedimentos, o Manual de Comprovação da Capacidade elaborado pela Fundace e pelo escritório Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados Fundace e Manesco (2021), simplificou o estipulado nas Seções II, III e IV do Decreto nº 11.598/2023 em cinco momentos distintos, conforme Figura 10.

O primeiro momento compreendia a elaboração dos estudos de comprovação da capacidade econômico-financeiro – demonstrativo financeiro do atendimento dos índices mínimos exigidos no art. 5º e dos estudos de viabilidade e do plano de captação (arts. 6º a 8º), detalhados no item anterior – bem como a validação destes documentos pelo auditor e certificador independentes.

Figura 10

PROCEDIMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, SEGUNDO MANESCO ET AL., 2021

1

Elaboração dos estudos das duas etapas da comprovação.

2

Apresentação de requerimento, pelo prestador, à agência reguladora.

3

Instrução do processo no âmbito do regulador.

4

Tomada de decisão pelo regulador.

5

Apreciação de eventuais recursos administrativos pelo regulador.

Fonte: Manesco et al., 2021.

O segundo momento foi a apresentação do requerimento pelo prestador à agência reguladora. Em novembro de 2023, foi publicada a Resolução ANA n.º 169 que estabeleceu a abertura formal e prazo do procedimento para recebimento das cópias dos documentos que instruem o protocolo do requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira realizado pelos prestadores de serviços, conforme o disposto no § 2º do art. 10 do Decreto nº 11.598/2023. O prazo limite, dado pela Resolução ANA n.º 169/2023, foi até 31 de dezembro de 2023 para que o prestador de serviço apresentasse o requerimento junto a cada entidade reguladora responsável pela fiscalização de seus contratos. É importante lembrar que as informações da documentação são sigilosas até decisão final do regulador.

O requerimento deveria ser instruído com as cópias dos instrumentos contratuais de prestação dos serviços considerados nos estudos de viabilidade; minuta do termo aditivo para inclusão das metas ou, excepcionalmente, a cópia do termo aditivo já celebrado; declaração de anuência do titular do serviço; demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico a que pertence o requerente auditadas; demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros de que trata do art. 5º; laudo do auditor independente que ateste a adequação do demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros de que trata do art. 5º; estudos de viabilidade de que trata o inciso I do art. 6º; plano de captação de recursos de que trata o inciso II do art. 6º; laudo do certificador independente que ateste a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação de recursos aos art. 6º a art. 8º e, quando aplicável, ao inciso IV do caput e no § 1º do art. 9º.

O terceiro momento compreendia a instrução do processo pela entidade reguladora, de acordo com o rito processual próprio estabelecido previamente. Caso fosse necessário complementar a documentação apresentada no momento anterior, a entidade reguladora poderia solicitar ao prestador. Aqui é importante ressaltar que, para todo esse processo, devem ser atendidos os pressupostos da transparência, da publicidade, da tecnicidade e do direito à ampla defesa e ao contraditório, segundo § 2º do art. 11 do Decreto nº 11.598/2023.

O quarto momento seria a tomada de decisão pela entidade reguladora. Após o prazo estabelecido pela Resolução ANA n.º 169/2023 para os prestadores enviarem a documentação, a ANA por meio do Aviso de Abertura de Prazo nº 01/2024, concedeu o prazo de 26 de fevereiro de 2024 a 1º de janeiro de 2024 para envio da decisão sobre a comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviço pelas entidades reguladoras. A tomada de decisão deve ser feita a partir da emissão de relatório, sintetizando o andamento do processo até então; da emissão da decisão sobre o atendimento dos indicadores econômico-financeiros da primeira fase; da emissão da decisão sobre o reconhecimento o fluxo de caixa global igual ou superior a zero dos estudos de viabilidade econômico-financeira e a adequação do plano de captação aos estudos de viabilidade. De acordo com a ANA (2024), foi desenvolvido um aplicativo formulário para recebimento da documentação enviada pelas entidades reguladoras, denominado Sistema de Acompanhamento da Regulação (SASB) disponível no sítio eletrônico <https://www.ana.gov.br/sasb/>.

Por fim, o quinto momento, dar-se-ia em casos de interposição de recursos administrativos à decisão contrária proferida pelo regulador. O rito processual deve ser aquele estipulado pelo ente regulador infranacional.

É importante ressaltar que cabe à entidade reguladora competente a verificação anual do cumprimento das metas de universalização por parte do prestador que tenha comprovado sua capacidade econômico-financeira. Este processo deve observar um intervalo retrospectivo dos últimos cinco anos, durante os quais as metas deverão ser alcançadas em, pelo menos, três deles. A primeira fiscalização deverá ser realizada ao término do quinto ano de vigência do contrato ou do termo aditivo, conforme estabelecido pelo § 5º do artigo 11-B da Lei nº 11.445, de 2007.

Em caso de não cumprimento das metas, a entidade reguladora dará início a um procedimento administrativo com o propósito de avaliar as medidas a serem tomadas, incluindo possíveis sanções, podendo culminar na declaração de caducidade do contrato. É garantido ao prestador o direito à ampla defesa, conforme previsto pelo § 7º do artigo 11-B da Lei nº 11.445, de 2007.

Os contratos de prestação de serviços firmados com prestador público que não comprove sua capacidade econômico-financeira nos termos do Decreto nº 11.598/2023, serão considerados irregulares.

De acordo com a Resolução ANA nº 106, de 04 de novembro de 2021, para atendimento ao previsto no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, após comprovada a capacidade econômico-financeira, os prestadores deveriam formalizar aditivos aos contratos para inclusão de cláusulas para incorporação das metas intermediárias e finais de universalização. Essas cláusulas deveriam prever meios para aferição e comprovação do seu atingimento e com acompanhamento periódico. Os indicadores observados para acompanhamento das metas universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme normativo da ANA (Figura 11).

Figura 11

INDICADORES PARA ACOMPANHAMENTO DAS METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO ANA Nº 106/2021

Indicador de universalização do abastecimento de água

Índice de economias residenciais atendidas com rede de abastecimento de água na área de abrangência do prestador de serviços.

Indicador de universalização de coleta de esgotos sanitários

Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços.

Indicador de universalização de tratamento de esgotos sanitários

Índice de economias residenciais atendidas com rede coletora e tratamento de esgoto na área de abrangência do prestador de serviços.

Fonte: ANA, 2021.

Destaca-se que, conforme art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, também devem ser observadas as metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Em 2024 foi divulgada pela ANA, tendo como base o Decreto nº 11.598/2023, a relação dos prestadores que apresentaram a documentação da capacidade econômico-financeira até 1º de abril de 2024 (ANA, 2024). De acordo com os dados do Painel BI divulgados no sítio eletrônico da ANA (2024), foram apresentadas as documentações referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de 1.551 municípios e 20 prestadores de serviços envolvidos: Sanepar (PR); Embasa (BA); Saneago (GO); Compesa (PE); Caern (RN); Caema (MA); Copasa e Copanor (MG); Cosanpa (PA); Caerd (RO); Cedae (RJ); Saneatins (TO); Sanesul (MS); Águas de Casa Branca SPE LTDA (SP); Águas de Diamantino S.A. (MT); Águas de Estiva Gerbi SPE LTDA (SP); Águas de Jauru Abastecimento e Distribuição S.A. (MT); Águas de Nortelândia S.A. (MT); Águas de Porto Espírito Santo Saneamento e Distribuição LTDA (MT); Águas de São Sebastião da Gramma SPE LTDA (SP); e Águas de Tuiuti SPE LTDA (SP).

2.4. Regulação

2.4.1. Importância da regulação

Alguns tipos de mercados, como é o caso da prestação de serviços de distribuição de água potável e coleta e tratamento de esgotamento sanitário, necessitam ser regulados pelo poder público. Devido a determinadas características desse mercado, o usuário, que seria o cliente dessa empresa prestadora, não tem autonomia de escolher de qual empresa buscará ser atendido. No caso de outros mercados, o usuário pode utilizar de critérios como preço e a qualidade do serviço prestado para trocar de prestador de serviço.

No caso em epígrafe, a “boa regulação” ajuda a garantir que os serviços prestados atendam padrões mínimos de qualidade e segurança, protegendo assim, os usuários de uma prestação inadequada. Serviços de saneamento ausentes ou inadequados, em casos extremos, podem levar à disseminação de doenças como cólera, hepatite A e diarreia, além de outras doenças de veiculação hídrica.

A regulação também é projetada para promover a concorrência saudável, ao mesmo tempo que busca evitar a disseminação de crises financeiras e garantir a estabilidade do sistema econômico como um todo. O prestador não poderá cobrar tarifas exorbitantes, mas, ao mesmo tempo, tem a garantia que receberá uma tarifa suficiente para garantir a viabilidade econômica da empresa.

Uma prestação de serviços destes componentes do saneamento básico bem regulada melhora significativamente a qualidade de vida das pessoas,

proporcionando acesso a água potável para beber, infraestrutura hidráulica e sanitária adequada de banheiros, e afastamento e eliminação segura do esgotamento sanitário.

Outro benefício da regulação dos serviços de saneamento é a garantia do uso eficiente dos recursos naturais, buscando limitar as perdas de água no sistema de abastecimento de água, reduzindo assim a pressão sobre os mananciais de água bruta disponíveis.

2.4.2. A implementação da regulação

O saneamento básico no Brasil, até por volta do ano 1970, era predominantemente uma responsabilidade municipal, com pouca intervenção e regulação em nível nacional.

Já nas décadas seguintes (1970 – 1990) houve uma maior centralização das políticas de saneamento, com a criação de empresas estatais em nível estadual e federal para gerenciar os serviços. No entanto, a regulação ainda era limitada.

A Lei Federal nº 8.987/1995, conhecida como Lei de Concessões, trouxe uma mudança significativa. Essa lei estabeleceu as bases para a concessão de serviços públicos, incluindo o saneamento básico, para o setor privado. Ela também previa a criação de agências reguladoras para monitorar e fiscalizar esses serviços.

A Lei nº 13.089/2015, conhecida como o Estatuto das Metrópoles, estabeleceu diretrizes para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas, incluindo o saneamento básico, promovendo a cooperação entre municípios.

A Lei Federal nº 11.445/2007, conhecida como Lei do Saneamento Básico ou Marco Legal do Saneamento Básico, estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico e reforçou a importância das agências reguladoras estaduais na fiscalização e regulação dos serviços.

A atualização do Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020) representou uma reforma significativa. Essa legislação abriu espaço para a ampliação da participação da iniciativa privada no setor e estabeleceu metas para a universalização dos serviços de saneamento básico.

Com a atualização do Marco Legal do Saneamento em 2020, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) passou a ter responsabilidade de criar normas de referência que poderão ser seguidas por todas as Entidades Reguladoras Infracionais, adequando-as dentro da realidade local.

2.4.3. Desafios e transformações na regulação do saneamento básico

Os desafios do setor de saneamento são evidentes e o arranjo federativo complexo tornava complexa a uniformização da regulação em todo o país. Sendo assim, até a publicação da Lei n.º 14.026/2020, o cenário da regulação do setor era difuso e sem uniformidade, causando insegurança jurídica e impedindo um maior aporte de recursos, principalmente àqueles advindos do setor privado. Ademais, também havia a necessidade de uniformizar as normas e procedimentos de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços, com o estabelecimento de padrões de qualidade, regulação tarifária e os instrumentos negociais necessários à adequada prestação de serviços públicos, inclusive, com a definição de metas intermediárias nos contratos.

Diante desse cenário, a Lei nº 14.026/2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico também alterou a Lei nº 9.984/2000 e passou a atribuir à ANA a competência de instituir Normas de Referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras. Para tal, devem observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445/2007 e que terão a verificação de cumprimento fiscalizada periodicamente. A ANA deverá estabelecer as normas de referência com base nos temas listados no § 1º do Art. 4º da Lei nº 9.984/2000, conforme Figura 12.

Figura 12

TEMAS QUE DEVEM SER ABORDADOS NAS NORMAS DE REFERÊNCIA, SEGUNDO § 1º DO ART. 4º DA LEI N° 9.984/2000



Fonte: Brasil, 2000.

Com isso, a ANA publicou, por meio da Resolução ANA nº 227, em 10 de dezembro de 2024, sua Agenda Regulatória para o período de 2025 a 2026, prevendo, no Eixo Temático 9 – Saneamento Básico, a publicação de 12 Normas de Referência em temas como:

- Governança regulatória;
- Universalização do acesso ao saneamento básico;
- Qualidade da prestação dos serviços;
- Regulação tarifária;
- Regulação contábil;
- Padronização de instrumentos negociais;
- Sustentabilidade da prestação dos serviços; e
- Atos normativos procedimentais.

Até o presente momento (agosto de 2025), foram publicadas 12 Normas de Referência e 7 publicações diversas, como Resoluções, Instruções Normativas e Manual de Orientativo, conforme Quadro 9 e Quadro 10.

Quadro 9

Normas de Referência até agosto de 2025

1

**NR ANA Nº 1/2021
RESOLUÇÃO ANA Nº 79, DE 14/06/2021**

Dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros de cobrança pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

2

**NR ANA Nº 2/2021
RESOLUÇÃO ANA Nº 106, DE 04/11/2021**

Dispõe sobre a padronização dos aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão, para prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, para incorporação das metas previstas no Art.11-B da Lei nº 11.445/2007, modificada pela Lei nº 14.026/2020.

3

**NR ANA Nº 3/2023
RESOLUÇÃO ANA Nº 161, DE 03/08/2023**

Estabelece metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Quadro 9

Normas de Referência até agosto de 2025

4

NR ANA Nº 4/2024 RESOLUÇÃO ANA Nº 177, DE 12/01/2024

Dispõe sobre práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infranacionais (ERI) que atuam no setor de saneamento básico.

5

NR ANA Nº 5/2024 RESOLUÇÃO ANA Nº 178, DE 15/01/2024

Dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

6

NR ANA Nº 6/2024 RESOLUÇÃO ANA Nº 183, DE 05/02/2024

Estabelece os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

7

NR ANA Nº 7/2024 RESOLUÇÃO ANA Nº 187, DE 19/03/2024

Estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

8

NR ANA Nº 8/2024 RESOLUÇÃO ANA Nº 192, DE 08/05/2024

Dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.

Quadro 9

Normas de Referência até agosto de 2025

9

**NR ANA Nº 9/2024
RESOLUÇÃO ANA Nº 211, DE 19/09/2024**

Dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

10

**NR ANA Nº 10/2024
RESOLUÇÃO ANA Nº 228, DE 12/12/2024**

Dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

11

**NR ANA Nº 11/2024
RESOLUÇÃO ANA Nº 230, DE 18/12/2024**

Estabelece as condições gerais para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

12

**NR ANA Nº 12/2025
RESOLUÇÃO ANA Nº 245, DE 17/03/2025**

Dispõe sobre a estruturação dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Outros normativos relacionados publicados pela ANA até agosto de 2025

1

MANUAL ORIENTATIVO SOBRE A NR N° 1/ANA/2021

Roteiro orientativo do processo de implementação dos instrumentos de cobrança, em conformidade com o disposto na Resolução ANA N° 79, de 14 de junho de 2021 - Norma de Referência ANA nº 1 (NR1), para gestores municipais e entidades reguladoras do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU).

2

RESOLUÇÃO ANA N° 134, DE 18/11/2022

Disciplina os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades infracionais encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas de referência, em conformidade com as competências atribuídas à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico dispostas no §1º do artigo 4º-A e no §1º do 4º-B, da Lei nº 9.984/2000, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

3

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1, DE 17/05/2023

Dispõe sobre os requisitos e procedimentos a serem observados pela ANA para a comprovação da adoção da Norma de Referência (NR) nº 1/ANA/2021, que trata do regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Quadro 10

Outros normativos relacionados publicados pela ANA até agosto de 2025

4

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 07/08/2023

Altera a Instrução Normativa Nº 1, de 17 de maio de 2023.

5

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 22/05/2024

Estabelece os procedimentos necessários para adoção das metodologias de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados previstas na Norma de Referência Nº 3, aprovada pela Resolução ANA nº 161, de 2 de agosto de 2023, e presta os esclarecimentos necessários para sua adequada interpretação.

6

RESOLUÇÃO ANA Nº 209, DE 09/09/2024

Estabelece os procedimentos administrativos de mediação regulatória para a resolução dos conflitos entre os titulares, as agências reguladoras ou os prestadores de serviços públicos de saneamento básico.

7

RESOLUÇÃO ANA Nº 258, DE 13/08/2025

Estabelece os procedimentos administrativos de arbitramento regulatório para resolução de conflitos entre titulares, agências reguladoras infracionais e prestadores de serviços públicos de saneamento básico, a fim de dirimir controvérsias decorrentes da interpretação e aplicação das normas da referência sobre saneamento básico emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Fonte: Elaboração dos autores.

É importante pontuar que as normas de referência podem ser entendidas como atos normativos cuja adoção, por definição, não é obrigatória. Servem para padronizar conceitos, entendimentos e procedimentos, reduzindo diferenças de interpretações e processos e, consequentemente, ser transpostas para atos normativos das agências reguladoras infranacionais (ABAR, 2022). Apesar da não obrigatoriedade, a legislação condiciona o acesso aos recursos públicos federais a adoção dessas normas pelas agências reguladoras nacionais, conforme disposto no Decreto nº 11.599/2023, Art. 7, Inciso III².

Além da edição das normas de referência nacionais para regulação, a Lei nº 14.026/2020 também prevê a competência da ANA para a mediação e arbitragem voluntárias, a capacitação para regulação e a elaboração de estudos e manuais com as melhores práticas para o setor (BNDES, 2022). Ainda sobre a legislação supracitada, a lei prevê que a “ANA disponibilizará, em caráter voluntário e com sujeição à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico³”, destacando que a ANA já exerce esse papel nos conflitos entre usos e usuários dos recursos hídricos.

Sobre a capacitação para regulação, a ANA com o apoio do Banco Mundial elaborou um Plano de Capacitação para o quadriênio 2021-2024 com o objetivo de “Contribuir para o aperfeiçoamento de competências e capacidades dos profissionais das agências reguladoras infranacionais responsáveis pela fiscalização e/ou regulação de serviços de saneamento básico”. Nesse período, capacitou diversos profissionais atuantes no setor. Destaca-se ainda a parceria entre a ANA, o Ministério das Cidades, o Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) e a Secretaria Especial para o Programa de Parcerias e Investimentos (SEPP) que desenvolveram uma capacitação específica abordando a Implementação do Marco Legal do Saneamento Básico, ofertado a gestores e técnicos estaduais e municipais.

A ANA publicou a Resolução nº 102/2021, que contém em seu anexo o Manual de Elaboração de Atos Regulatórios. Este Manual fornece orientações específicas para a elaboração de atos regulatórios pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, incluindo informações sobre o conteúdo mínimo do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a linguagem simples e simplificação administrativa, e os produtos resultantes desse processo.

² Art. 7º A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, serão feitos em conformidade com as diretrizes e os objetivos estabelecidos nos art. 9º, art. 48 e art. 49 da referida Lei e com os planos de saneamento básico e ficarão condicionados (...) III - à observância das normas de referência para regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA, nos termos do disposto no § 1º do art. 4º-B da Lei nº 9.984, 17 de julho de 2000;

³ Lei nº 14.026/2020, art. 4º-A, § 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e com sujeição à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico.

Ressalta-se que a participação social na elaboração das Normas de Referência da ANA é obrigatória antes da tomada de decisão pela Diretoria Colegiada. Ela pode ser feita por meio de consultas públicas, onde os interessados podem enviar dados, ideias, sugestões e opiniões sobre o tema em questão. Após a realização da participação social, a minuta do ato normativo é atualizada com as contribuições e submetida à apreciação da Diretoria Colegiada, que decide se as contribuições serão incorporadas ou não. As contribuições recebidas não vinculam o produto final nem condicionam o processo decisório da Diretoria Colegiada.

2.4.4. A segurança jurídica e fortalecimento da regulação

A promulgação da Lei Federal nº 11.445/2007, teve como objetivo proporcionar um marco regulatório claro e abrangente para os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Define as competências e responsabilidades dos entes federativos (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) na prestação e regulação dos serviços de saneamento básico. Determina que a União deve atuar na coordenação e no estabelecimento de normas nacionais, enquanto os estados e municípios ficam responsáveis pela execução dos serviços.

A lei estabelece a obrigatoriedade da elaboração de planos de saneamento básico por parte dos municípios, contemplando a análise da situação, a definição de objetivos e metas, e a proposição de políticas e diretrizes para a prestação dos serviços, no caso do serviço regionalizado, poderá ser substituído pelo Plano Regional de Saneamento Básico, elaborado para o conjunto de municípios atendidos, de acordo com a previsão legal em vigor.

Prevê a participação da comunidade na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas e serviços de saneamento básico, buscando uma gestão mais participativa e democrática.

Reforça que a titularidade dos serviços de saneamento básico é dos municípios, estabelecendo que eles são os responsáveis por sua prestação direta ou indireta, por meio de concessão, permissão ou parcerias público-privadas.

Reconhece a importância das agências reguladoras na regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, visando garantir a qualidade e a eficiência na prestação desses serviços.

A Lei nº 11.445/2007 foi um marco importante para o setor de saneamento, estabelecendo as bases legais para a melhoria da gestão e da prestação dos serviços, com ênfase na universalização e na participação social.

A atualização do Marco Legal do Saneamento, por meio da Lei nº 14.026/2020, foi uma importante reforma no setor de saneamento no Brasil. Esta legislação teve como objetivo modernizar o marco regulatório, incentivar investimentos e promover a universalização dos serviços de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, e manejo de resíduos sólidos.

A lei estabelece metas para a universalização dos serviços de saneamento básico, buscando garantir que até 2033, 99% da população brasileira tenha acesso à água potável e 90% com coleta e tratamento de esgoto.

A nova legislação buscou atrair investimentos do setor privado para o saneamento, permitindo a concessão dos serviços tanto para empresas públicas quanto privadas. Isso visa fomentar a competição e melhorar a eficiência na prestação dos serviços.

A lei estabeleceu a obrigatoriedade de realização de licitações para a contratação de serviços de saneamento, buscando trazer mais transparência e competitividade ao processo.

Reforçou o papel das agências reguladoras infracionais na fiscalização e regulação dos serviços de saneamento básico, buscando garantir a qualidade e o cumprimento das metas estabelecidas.

A lei previu mecanismos para garantir a modicidade tarifária e a prestação dos serviços em áreas mais carentes, buscando assegurar o acesso a serviços essenciais para toda a população.

A Lei nº 14.026/2020 marca uma mudança significativa no cenário do saneamento básico no Brasil, buscando superar desafios históricos e promover melhorias na infraestrutura e na qualidade dos serviços prestados à população. Como dito anteriormente, a edição da Lei 14.026/2020, a ANA recebeu a atribuição legal de elaborar as Normas de Referência para as agências reguladoras infracionais implementarem de acordo com a realidade local, e seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal.

Um outro ponto importante a se destacar aqui é a obrigatoriedade da comprovação da capacidade econômico-financeira, tema já exaurido no item 2.3.3, que tornou ainda mais relevante o papel das ERI.

Assim, a evolução da Regulação no Brasil, pode-se tomar como marco inicial as informações publicadas no caderno de Regulação do Plansab, 2019, Tabela 1 e Figura 13, que apontava para a seguinte distribuição de agências reguladoras no Brasil para os componentes abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Tabela 1

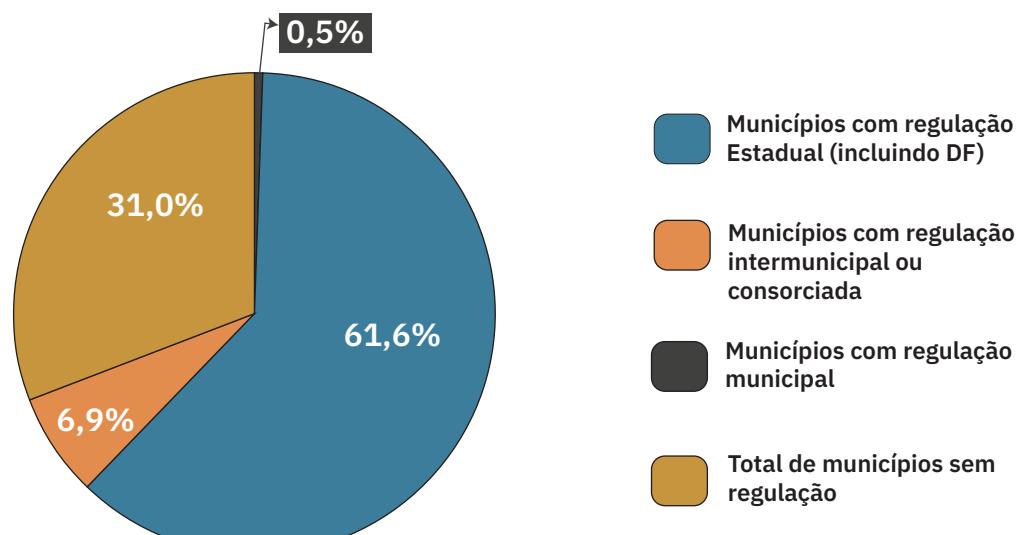
Número de municípios com e sem regulação de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil, por tipologia de regulação, 2018

Tipologia de Regulação	Número de entidades reguladoras	Número de municípios	% municípios do Brasil
Total de municípios com regulação	63	3.842	69,0%
Municípios com regulação Estadual (incluindo DF)	24	3.429	61,6%
Municípios com regulação intermunicipal ou consorciada	9	383	6,9%
Municípios com regulação municipal	30	30	0,5%
Total de municípios sem regulação	-	1.728	31,0%
Total de municípios do Brasil	63	5.570	100,0%

Fonte: Projeto Regulasan.

Figura 13

MUNICÍPIOS REGULADOS EM ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO BRASIL (EM PERCENTUAL) POR TIPOLOGIA DE REGULAÇÃO EM 2018



Fonte: Projeto Regulasan.

A situação apontada no site eletrônico da ANA (2024), traz o seguinte estado da arte, bem como o Quadro 11 com um resumo da quantidade de entidades reguladoras infranacionais das quais se tem informação:

O Brasil possui dezenas de entidades reguladoras de serviços de saneamento com atuação municipal, intermunicipal, distrital ou estadual. Essas instituições regulam isolada ou conjuntamente os serviços de saneamento básico: abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, manejo de resíduos sólidos urbanos, e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (ANA, 2024).

Quadro 11

Resumo da quantidade de entidades reguladoras infranacionais das quais se tem informação

ATUAÇÃO/ABRANGÊNCIA	TOTAL
Municipal	58
Intermunicipal	17
Estadual	26
Total Geral	101

Fonte: ANA, 2024.

Desde o ano de 2018, o avanço na quantidade de agências reguladoras infranacionais de saneamento no Brasil tem sido uma resposta ao novo marco regulatório e à necessidade de universalização dos serviços de saneamento. O salto de 63 ERI em 2018 para 101 em 2024 representa um crescimento de 60,3%. E o aumento não foi só em quantidade, mas em qualidade também. As agências têm procurado se capacitar e modernizar por meio da adoção de novas tecnologias e da cooperação técnica com organismos internacionais, focando em melhores práticas regulatórias e em inovação no setor de saneamento.

2.4.5. O papel do Ministério das Cidades na regulação

Importante destacar que no Ministério das Cidades, recriado institucionalmente em 2023 por meio da Lei nº 14.600/2023 e teve a sua estrutura regimental estabelecida pelo Decreto nº 12.553/2025, de onde destaca-se o art. 23 que define as competências da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, a saber:

[...]

III - formular e articular a implementação das diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

[...]

VI - definir diretrizes para a elaboração das normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do disposto na Lei nº 11.445, de 2007, e na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

[...]

XIII - fomentar e apoiar programas e ações de melhoria da gestão dos serviços e de desenvolvimento institucional dos entes federativos na área de saneamento básico, incluídos a prestação, o planejamento, a regulação, a fiscalização, os sistemas de informações, a participação e o controle social;

[...]

XVI - apoiar os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os arranjos regionais e os consórcios públicos na incorporação das normas de referência e na elaboração de normas e de procedimentos com vistas ao planejamento, ao gerenciamento e à regulação dos serviços de saneamento básico;

XVII - realizar a cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os arranjos regionais e os consórcios públicos, incluídos os prestadores e os reguladores de serviços, para promover a universalização do saneamento urbano e rural;

[...].

Complementarmente, o artigo 13 do Decreto nº 11.599/2023, determinou que a ANA irá editar normas com parâmetros técnicos e procedimentos para regulamentar os serviços de saneamento, visando garantir uniformidade regulatória e segurança jurídica. Ao editar essas normas, a ANA deve observar diretrizes da política federal,

estabelecidas pelo Ministério das Cidades, considerar diferenças regionais, ser objetiva e definir prazos para incorporação pelas entidades reguladoras. As normas editadas pela ANA passam a valer nas relações jurídicas após serem incorporadas pelas entidades reguladoras, conforme segue:

Art. 13. As normas de referência a serem editadas pela ANA, nos termos do disposto no art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 2000, conterão parâmetros técnicos e procedimentos para a regulação dos serviços de saneamento pelos titulares e pelas respectivas entidades reguladoras e fiscalizadoras infranacionais, no exercício de suas funções regulatórias, com vistas a ser garantida uniformidade regulatória ao setor de saneamento básico e segurança jurídica à prestação e à regulação dos serviços, observados os objetivos da regulação estabelecidos no art. 22 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º Ao editar as normas de referência, a ANA deverá:

I - observar as diretrizes da política federal de saneamento básico, inclusive aquelas estabelecidas pelo Ministério das Cidades;

II - considerar as diferenças socioeconômicas regionais;

III - limitar-se ao mínimo necessário para atingimento da finalidade de padronização; e

IV - definir prazo razoável para que as entidades reguladoras infranacionais incorporem as normas de referência em seu arcabouço regulatório, o qual não poderá ser inferior a doze meses a partir da publicação das respectivas normas de referência.

§ 2º As normas de referência editadas pela ANA terão incidência sobre as relações jurídicas estabelecidas entre titulares, prestadores e usuários dos serviços de saneamento somente após a incorporação pelas respectivas entidades reguladoras infranacionais em seu arcabouço regulatório.

§ 3º O ato normativo a que se refere o § 1º do art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 2000, poderá prever requisitos graduais para a comprovação da adoção das normas de referência.

§ 4º No prazo de incorporação das normas de referência a que se refere o inciso IV § 1º, fica excepcionada a condicionante de que trata o inciso III do caput do art. 7º.

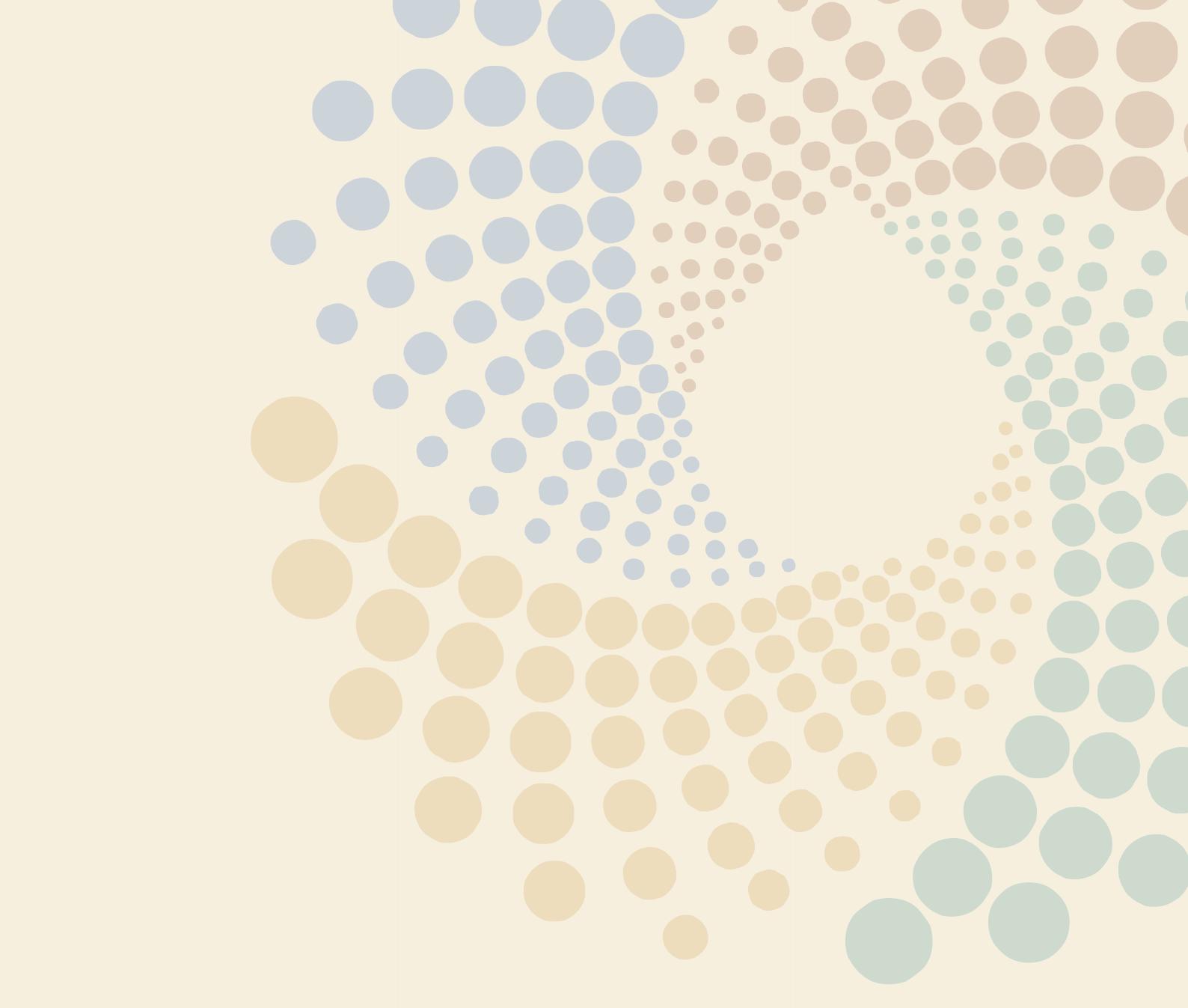
§ 5º O prazo estabelecido pela ANA para a incorporação das normas de referência, com fundamento no disposto no inciso IV do § 1º, não impede que as entidades reguladoras infranacionais incorporem as referidas normas de referência em prazo inferior.

Art. 14. As normas de referências já publicadas e as que se encontram em elaboração deverão ser adequadas aos termos do disposto neste Decreto.

O Ministério das Cidades possui competências relacionadas ao repasse de recursos, à regulação, ao planejamento e a gestão de informações do setor do saneamento básico, as quais incluem a organização, implementação e gestão do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (Sinisa). Isso significa que o Ministério é responsável por estabelecer as diretrizes e normas para a coleta, análise e divulgação de informações sobre o saneamento no país.

Além disso, o Ministério das Cidades tem a atribuição de definir os critérios, métodos e periodicidade para o preenchimento de dados pelos diversos atores envolvidos no setor de saneamento básico, como os titulares dos serviços, as entidades reguladoras e os prestadores de serviços. Essa regulação visa garantir a transparência, a qualidade e a eficiência na gestão do saneamento, bem como promover a prestação de serviços adequados à população.

O Ministério das Cidades possui a responsabilidade de estabelecer as diretrizes para a regulação do saneamento básico. Ao determinar essas diretrizes, por meio de sua Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, o Ministério das Cidades visa garantir a transparência, eficiência e qualidade na gestão do saneamento básico em todo o país. Isso implica assegurar que os serviços de saneamento sejam prestados de forma adequada, atendendo aos padrões de qualidade e segurança estabelecidos. A definição clara dessas diretrizes de regulação é fundamental para promover melhorias contínuas no setor de saneamento, atendendo às demandas da população de maneira sustentável e eficaz.



CAPÍTULO 3

Novas demandas por regulamentação dos dispositivos legais

3

NOVAS DEMANDAS POR REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

A Lei nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento, trouxe uma série de desafios para o setor e para todos os atores. Com novas diretrizes, a regulação também precisará de novos esforços não só da ANA, mas também de toda a sociedade que precisará se adequar as novas demandas. Como já foi visto anteriormente, algumas normas de referência já foram publicadas em sua maioria nos componentes de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Um dos novos desafios será a elaboração de normas de referência nos componentes resíduos sólidos e drenagem urbana e para isso será necessário a incorporação de novos conhecimentos para a coordenação por parte da ANA para a regulação do setor.

Discussões acerca da atualização do Decreto nº 7.217/2010, dessalinização, reuso de água, aproveitamento de água de chuva, redução de perdas de água também são pontos de pauta para deliberações do Governo Federal.

Com a atualização do Marco Legal do Saneamento Básico, a sua regulamentação dada pelo Decreto nº 7.217/2010 passou a não mais refletir as diretrizes trazidas pela Lei nº 14.026/2020. Tal fato motivou a revisão do referido normativo, em uma primeira fase de discussões, com a ANA, FUNASA e associações do setor, tais como: Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE), Associação Brasileira de Agências de Regulação (ABAR), Associação Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (ABCON) e Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE).

Em 2023, a partir da publicação dos Decretos nº 11.598 e nº 11.599, ambos de 12 de julho de 2023, nova rodada de discussões foi realizada no âmbito da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), a partir da qual, foram retirados os pontos abrangidos nos decretos mencionados.

Dentre as principais alterações realizadas em relação ao Decreto anterior, destacam-se:

- Retirada dos dispositivos que foram incluídos na Lei nº 11.445/2007, por meio da Lei nº 14.026/2020.
- Metas de universalização: definição clara de que os percentuais de universalização se aplicam tanto em áreas urbanas quanto em áreas rurais; a inclusão da previsibilidade de aceitação de soluções alternativas e descentralizadas, individuais e coletivas, para o cumprimento das metas; bem como previsibilidade dos casos passíveis de prorrogação.
- Contratos para prestação dos serviços: embora a questão já tenha sido tratada nos Decretos nº 10.710/2021 e Decreto nº 10.588/2021, os quais foram revogados e, posteriormente, tiveram seus conteúdos tratados por meio dos Decretos nº 11.598/2023 e nº 11.599/2023, foi inserida a necessidade de análise e manifestação pelas entidades reguladoras sobre as minutas de edital e do contrato de concessão e os estudos de viabilidade econômico-financeira.
- Planejamento: adequação dos dispositivos anteriores aos princípios da regionalização e elaboração dos planos regionais; detalhamento da composição dos planos simplificados; inclusão da necessidade de que o plano seja visto como instrumento da ação do concessionário, bem como da necessidade de se compatibilizar o cumprimento dos planos com o equilíbrio financeiro dos contratos.
- Regulação: detalhamento do assunto considerando que umas das principais diretrizes do novo marco se refere à segurança jurídica dos contratos e à necessidade de se instituir entidade de regulação. Foi prevista a possibilidade de existência de mais de uma entidade reguladora na área de prestação regionalizada e, nesses casos as regras de atuação; bem como da necessidade de avaliação do cumprimento dos planos de saneamento.
- Prestação dos serviços: adequação ao marco legal; vedação aos contratos de programa; inclusão da possibilidade de existência de mais de um prestador de serviço na área de prestação regionalizada; esclarecimento sobre a prestação direta e indireta dos serviços e a necessidade de licitação.
- Planos de Saneamento Básico: adequação aos princípios de regionalização, bem como dos procedimentos de elaboração e revisão.

- Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SINISA): inclusão das obrigações do Ministério das Cidades para que o SINISA atinja aos objetivos que se espera (coleta anual, visualização pelas entidades reguladoras, consulta disponível na internet), bem da necessidade de auditoria das informações.
- Reúso: estabelecimento de prazo de 1 ano para a União regulamentar o tema.
- Soluções alternativas e descentralizadas de saneamento básico: apoio da união para sistemas alternativos e descentralizados para áreas rurais e isoladas e aplicação da exceção das condicionantes para alocação de recursos públicos federais, onerosos ou não.

A atualização do Decreto nº 7.217/2010 tem como objetivo garantir maior segurança jurídica para o setor do saneamento tendo em vista o cenário criado pelas alterações no Marco Legal do Saneamento Básico. A consulta pública foi realizada no período de 19 de março a 03 de maio de 2025 na plataforma Participa + Brasil e contou com 1.220 contribuições que serão analisadas. Após a conclusão dessa etapa, o texto seguirá para os trâmites de publicação.

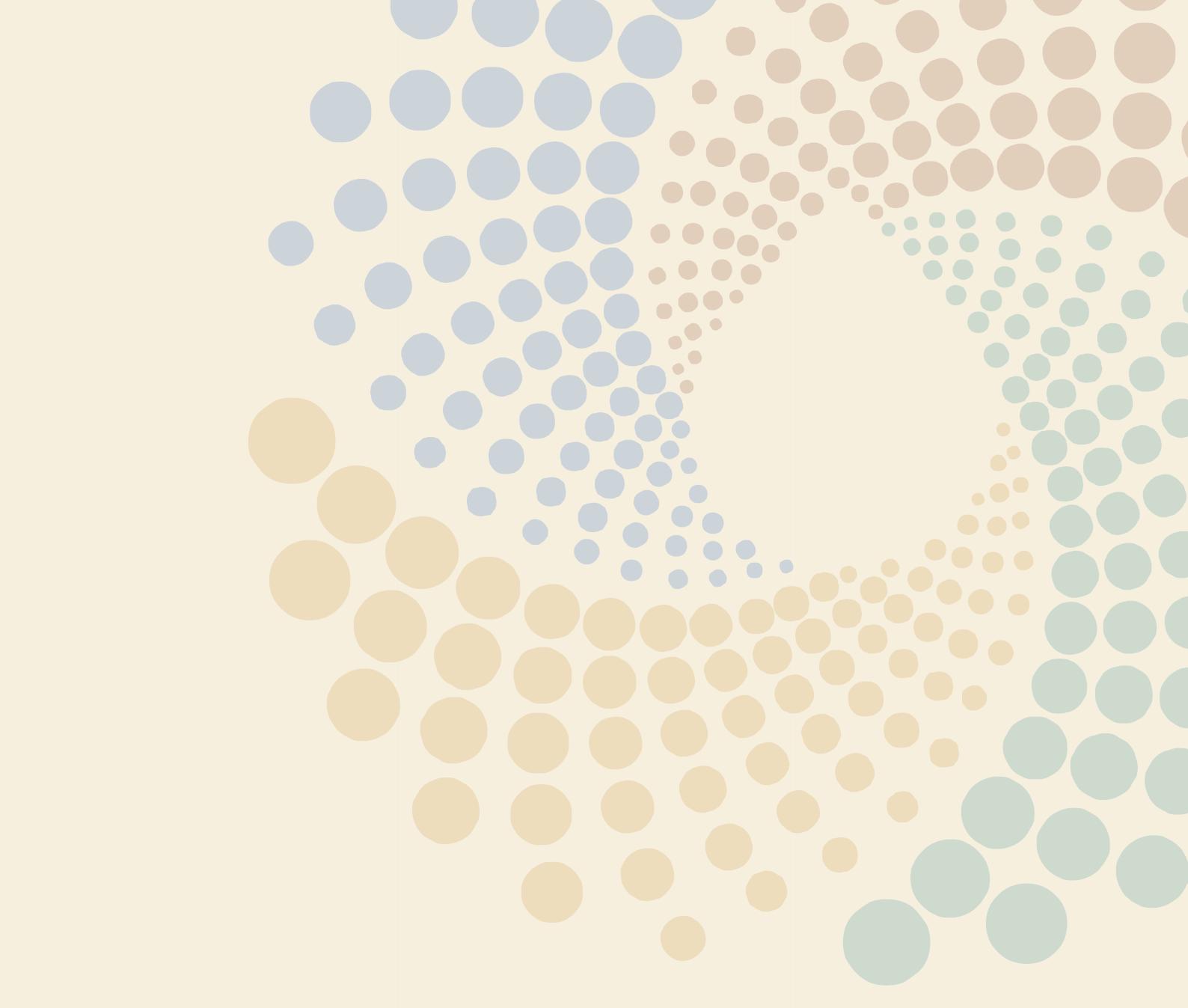
Como mencionado anteriormente, outra questão relevante é a necessidade da formulação de diretrizes para a dessalinização, uma vez que já fora constatada a importância da tecnologia para obtenção de novos mananciais de abastecimento de água, sobretudo nos municípios localizados em áreas litorâneas.

Em meados de 2023, foram iniciados os trabalhos para elaboração de minuta de normativo sobre reúso de água e aproveitamento de água de chuva para regulamentar o art. 49-A da Lei nº 11.445/2007. Diversos atores representantes membros do Cisb e convidados representantes de universidades, companhias estaduais, associação das empresas privadas, secretarias de estados, agência reguladora, entre outros, participaram da construção do documento que, oportunamente, seguirá para consulta pública.

O inciso I do art. 10-A da Lei nº 11.445/2007 estabelece as metas de expansão a serem observadas pelos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo a redução de perdas na distribuição de água tratada.

Além disso, essa temática também é abordada no inciso IV do caput do art. 50 da mesma lei e no inciso IV do caput do art. 4º do Decreto nº 10.588/2020. No sentido de atender aos comandos desses dispositivos, em 2021, foi publicada a Portaria MDR nº 490 que estabeleceu os procedimentos gerais cumprimento da meta referente ao índice de perda de água na distribuição. Com a publicação do novo Decreto nº 11.599/2023, viu-se a necessidade das devidas adequações e ajustes na Portaria MDR nº 490 e que já se encontra em vias de atualização.

Claramente, à medida que forem visualizadas ou postas em pauta novas demandas para regulamentação dos dispositivos, o Ministério das Cidades vai proceder com a análise e a implementação das medidas necessárias para adequação normativa.



A large, abstract graphic at the top of the page consists of a grid of colored circles in shades of blue, green, yellow, and orange, arranged in a pattern that tapers towards the center.

CAPÍTULO 4

Considerações Finais

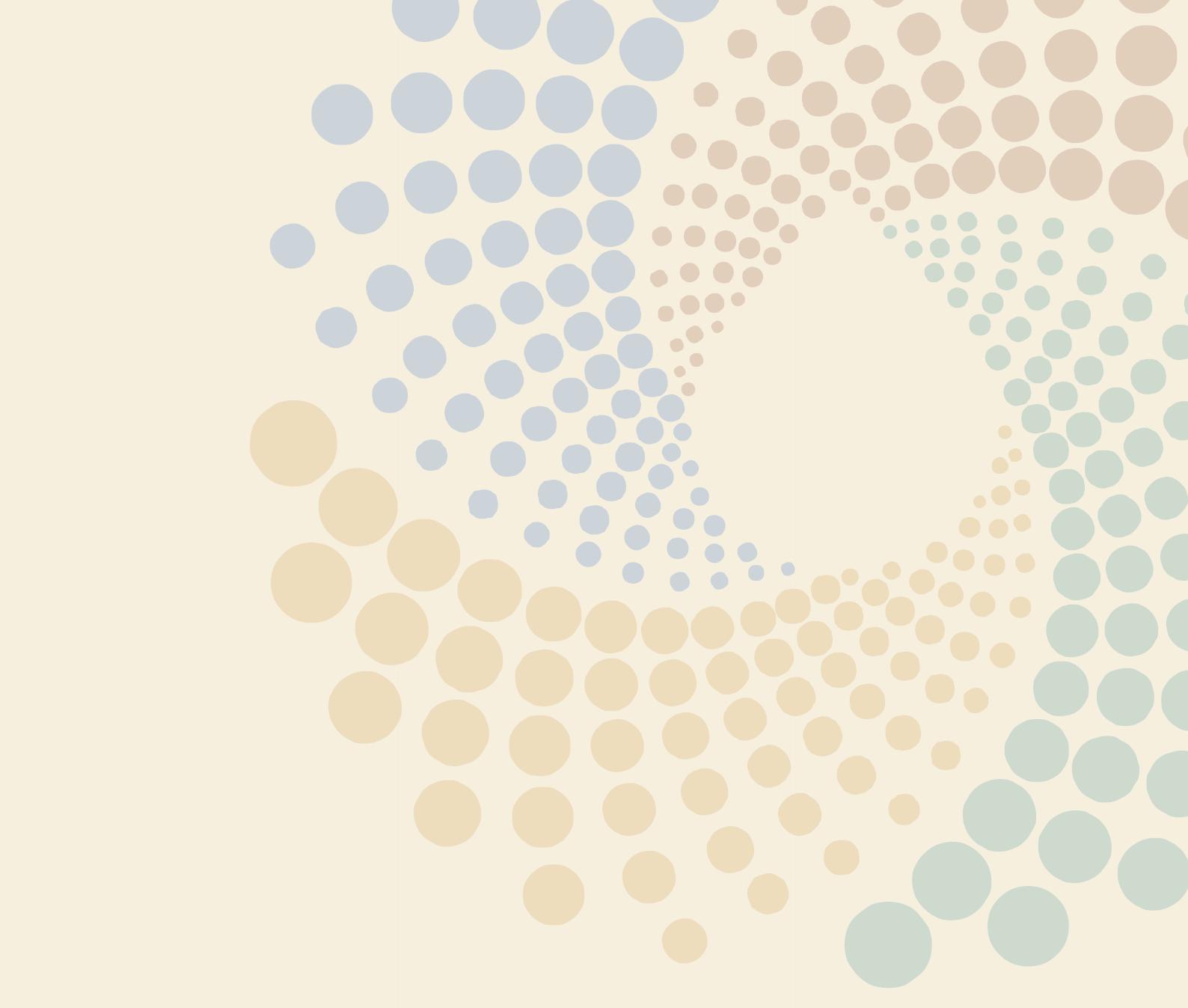
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos avanços no saneamento básico no país, muitos brasileiros ainda não têm acesso adequado a serviços essenciais como abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Entre 2014 e 2020, foram investidos cerca de R\$46,11 bilhões no setor, mas ainda são necessários aproximadamente R\$598 bilhões para superar os déficits existentes.

Nesse diapasão, a Lei nº 14.026/2020 promoveu a alteração da Lei nº 11.445/2007 e de diversos dispositivos legais com o intuito de atrair novos investimentos para o setor de saneamento, visando à universalização do acesso aos serviços. Estabeleceram-se metas ambiciosas para a universalização até 2033, com as premissas de promover ganho de escala por meio da prestação regionalizada e de alavancar recursos a partir da entrada do setor privado. Além disso, enfatiza a sustentabilidade, eficiência e eficácia na prestação dos serviços, promovendo um ambiente regulatório seguro e estimulando investimentos para garantir a qualidade e continuidade dos serviços.

A efetiva implementação dessas medidas exige colaboração de governos dos vários níveis federativos, prestadores de serviços, entidades reguladoras e sociedade civil. Com compromisso e esforços conjuntos, é possível alcançar a universalização do saneamento básico, promovendo saúde, bem-estar e sustentabilidade ambiental para todos os brasileiros.

A implementação da Lei nº 11.445/2007 já era um grande desafio para o setor de saneamento. Agora com as inovações trazidas pela Lei nº 14.026/2020, tem-se novas conformações, atribuições e arranjos a se considerar. Essas mudanças legislativas têm impacto significativo no setor e verifica-se que é importante analisar como elas afetam as operações, responsabilidades e estratégias dos prestadores de serviços, empresas, órgãos, entidades, sociedade e demais envolvidos.



REFERÊNCIAS
BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE REGULAÇÃO (ABAR). *A regulação de infraestruturas no Brasil: serviços locais de gás canalizado*. Coordenação: Carlos Roberto de Oliveira, Cíntia Maria Ribeiro Vilarinho. Santana de Parnaíba, SP: ABAR; KPMG, 2021. Disponível em:
<https://agrese.se.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/2629.pdf>. Acesso em: 31 maio, 2024.

ASSOCIAÇÃO E SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO (ABCON SINDCON). *Panorama da participação privada no saneamento*. 2024. Disponível em:
https://abconsindcon.com.br/wp-content/uploads/2024/08/Panorama_2024_MIO LO_PT_v4.1.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). *Resolução ANA nº 106, de 4 de novembro de 2021, que aprova a Norma de Referência ANA nº 2, para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre a padronização dos aditivos aos contratos de programa e de concessão, para prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário*. Disponível em:
https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=https://arquivos.ana.gov.br/resoloes/2021/0106-2021_Ato_Normativo_4112021_20211105084322.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). *ANA divulga relação dos prestadores de serviços de água potável ou de esgotamento sanitário que apresentaram documentação de capacidade econômico-financeira*. Disponível em:
<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/ana-divulga-relacao-dos-prestadores-de-servicos>. Acesso em: 23 abr. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). *Resultado em relatório*. Disponível em:
<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/conformidade-com-normas-de-referencia-ana/resultado-em-relatorio-11598-2023>. Acesso em: 19 ago. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). *Agências infracionais*. Disponível em:
<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/agencias-infracionais>. Acesso em: 3 jul. 2024.

AREAL, Patrícia Valéria Vaz. *Novo marco legal do saneamento básico: uma análise a partir das concessões dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário realizados nos Estados de Alagoas, Amapá e Rio de Janeiro*. 2023. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/7792>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). *Novo marco legal do saneamento: mapeamento da demanda industrial*. Rio de Janeiro, v. 28, n. 55, p. 113-178, mar. 2022. Disponível em: https://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/22467/3/PR_BS_v28_n55_Saneamento_parte%201.pdf Acesso em: 31 maio, 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.710, de 31 de maio de 2021. Estabelece a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, ed. 102, seção 1, 1 jun. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.710-de-31-de-maio-de-2021-323171056>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023. *Estabelece a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário e revoga o Decreto nº 10.710/2021*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção Extra, 5 abr. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11466.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023. *Revoga o Decreto nº 10.588/2020 e altera o Decreto nº 10.430/2020*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção Extra, 5 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11467.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023. *Estabelece a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário e revoga o Decreto nº 11.466/2023*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11598.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.430, de 20 de julho de 2020. *Dispõe sobre o Comitê Interministerial de Saneamento Básico*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, 21 jul. 2020.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10430.htm.

Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. *Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, 9 jan. 2007.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm.

Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. *Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, 16 jul. 2020.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm.

Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. *Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, 18 jul. 2000.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9984.htm. Acesso em: 21 maio, 2024.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. *Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, 14 fev. 1995. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm.

Acesso em: 15 maio, 2024.

COMITÊ INTERMINISTERIAL DE SANEAMENTO BÁSICO (CISB). *Sítio eletrônico*.

Disponível em:

<https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/saneamento/comite-interministerial-de-saneamento-basico-Cisb>. Acesso em: 9 abr. 2024.

FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA (FUNDACE); MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. *Manual de comprovação da capacidade econômico-financeira. Diretrizes, requisitos e procedimentos para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, conforme o Decreto Federal nº 10.710/2021*. 2021. Disponível em:

<https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2021/10/Manual-Decreto-10710-Comprova%C3%A7%C3%A3o-de-capacidade-econ%C3%B4mico-financeira.pdf>.

Acesso em: 17 abr. 2024.

IBGE. *Panorama*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

MINISTÉRIO DAS CIDADES (MCID). *Painel de regionalização dos serviços de saneamento básico no Brasil*. Disponível em: <http://appsnis.mdr.gov.br/regionalizacao/web/>. Acesso em: 5 maio, 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR). *Nota técnica sobre o Projeto de Lei nº 3.261/2019*. Secretaria Nacional de Saneamento, 2019.

NUNES, Carlos Motta. *O papel da ANA diante do novo marco legal do saneamento estabelecido pela Lei nº 14.026/2020*. In: OLIVEIRA, Carlos Roberto de; VILARINHO, Cíntia Maria Ribeiro (coord.). *A regulação de infraestruturas no Brasil: serviços locais de gás canalizado*. Santana de Parnaíba, SP: ABAR, KPMG, 2021. p. 190-204. Disponível em: <https://agrese.se.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/2629.pdf>. Acesso em: 31 maio, 2024.

OLIVEIRA, José Carlos de. *O processo de contratação das empresas: licitação e contratos*. In: OLIVEIRA, Carlos Roberto; GRANZIERA, Maria Luiza Machado (orgs.). *Novo marco do saneamento básico no Brasil*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. ISBN 978-65-5515-163-3.

SNIS. *Painel do setor saneamento*. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento 2022. Brasília, DF: MCID; SNSA, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snisi>. Acesso em: 27 mar. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6492/DF XXXXX-85.2020.1.00.0000*. Relator: Luiz Fux. Julgamento em 2 dez. 2021. Tribunal Pleno. Publicado em 25 maio, 2022.

ZIMMER, Aloísio. *Direito do saneamento: abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana*. 2. ed. Porto Alegre: Instituto Puras, 2024. ISBN 978-65-983288-1-8.



Série Saneamento
Caderno Temático **7**
Atualização do Marco Legal do Saneamento - Um panorama das principais alterações segundo a Lei nº 14.026/2020.

SOBRE OS AUTORES:

A Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento – CGMLS, que compõe o Departamento de Cooperação Técnica – DCT da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – SNSA, é responsável por coordenar, articular, elaborar e revisar propostas de normativos para a regulamentação do Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007 e Lei nº 14.026, de 2020); coordenar e formular diretrizes com vistas à universalização e à melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico, à adaptação às mudanças climáticas e à redução das vulnerabilidades sociais, observadas as diretrizes estabelecidas no Marco Legal; coordenar e subsidiar as Câmaras Técnicas do Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb dentro de suas atribuições definidas em regimento; coordenar a elaboração de estudos, pareceres e pautas para subsidiar as reuniões do Cisb; promover ações de cooperação técnica, em âmbito nacional e internacional, em temas relacionados ao marco legal do saneamento com vistas a subsidiar a implementação do Marco Legal, principalmente sobre investimentos, prestação regionalizada e demais assuntos sobre universalização dos serviços de saneamento básico; e propor e implementar ações de capacitação técnica dos agentes públicos, dos agentes sociais, dos profissionais e das instituições que atuam no saneamento básico dentro das atribuições definidas em regimento.



Plansab

Plano Nacional de Saneamento Básico



MINISTÉRIO DAS
CIDADES



Este produto foi realizado no âmbito do Projeto de Cooperação Técnica BRA/IICA/13/005 - MCID_INTERÁGUAS - SANEAMENTO em contrato celebrado entre a ARTE EM MOVIMENTO LTDA. e o INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA – IICA.